

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**RENATA MEDEIROS ACCIOLY**

**O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO DIANTE DA  
PROPAGAÇÃO DE CONHECIMENTO INÚTIL NA INTERNET**

**CURITIBA**

**2009**

**RENATA MEDEIROS ACCIOLY**

**O DIREITO À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO DIANTE DA  
PROPAGAÇÃO DE CONHECIMENTO INÚTIL NA INTERNET**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

**CURITIBA**

**2009**

Aos meus pais e às minhas irmãs, que acompanharam e foram parte de toda e cada conquista de minha vida.

Aos meus colegas, com quem vivi intensamente cada segundo dos últimos cinco anos na Santos Andrade.

Aos que já se foram, porém nunca por mim esquecidos e que se fazem sempre presentes em minha torcida na arquibancada da vida.

“Qual privacidade podemos ainda defender quando ninguém deseja que seja defendida? Todavia, a privacidade é um valor. Agora, creio que o problema central não seja como defender a privacidade do cidadão, mas como educar o cidadão a reconhecer a privacidade como um valor.”

UMBERTO ECO

## RESUMO

A proteção à esfera privada veio, em muito, modificando-se durante o último século e teve mudanças significativas durante os últimos anos. O direito à liberdade de informação sempre foi um limitador do direito à vida privada, contudo tão somente quando a informação a ser divulgada representa um interesse público. Com o “boom” da Internet, os conflitos entre esses direitos pareceram aumentar, isto por que a Internet gerou um fluxo de informações como jamais fora visto antes. Dessa forma, constatam-se freqüentes violações ao direito à vida privada que, sob pretexto de estar-se exercendo a liberdade de informação, utilizam a Internet para divulgar detalhes íntimos da vida alheia, alimentando o que pode se chamar de “curiosidade insaciável”, fenômeno esse que acomete grande parte da sociedade. Assim, o que se vê na rede virtual, hoje, é um excesso de informação que não representa, porém, conhecimento efetivo, isto é, pode ser considerado um “conhecimento inútil” – o qual não é nada mais que a popular “fofoca”. Vários sociólogos e pesquisadores sobre o assunto demonstram preocupação diante de tamanha desvalorização da vida privada que vem se desenhando na sociedade atual. Além de expor a vida alheia, muitos expõem as suas próprias, mostrando que não necessitam guardar para si sua esfera íntima, expondo-a em redes sociais e de perfis na Internet. Diante de tais fatos, parece que o direito à vida privada vem perdendo seu valor inicial como espaço necessário ao desenvolvimento humano. O direito à liberdade de informação, por sua vez, parece estar sendo desvirtuado, com freqüência, de sua função (que tem como base o interesse público) e vem sendo utilizado para violar outros direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida privada.

Palavras-chaves: Direito à vida privada. Direito à liberdade de informação. Internet.

## ABSTRACT

The concept of protection to privacy was been modified over the last century. The right to free information has always been really close to the right of privacy, but it is a common understanding that the released information should be directly related to interest of people. Nonetheless, with the internet advent, conflict of rights came up. That happened due to the fact that internet created a new capacity of information been available as never seen before. Therefore, some privacy violation are often seen while in use of internet considering the right of free information been accessed. In those cases, the internet is used to dissipate information of other people's lives, feeding others to their curiosity minds. Notwithstanding, the tangible information to each one of us nowadays has exceed the limits, reaching a status of a useless information, which can be known as "gossip". A lot of academic works of sociologists and other researchers demonstrate preoccupation over the invasion to privacy throughout the moment. In addition to exposing the lives of others, many put their own, showing that need not keep to himself his intimate sphere, exposing the social networks and profiles on the internet. It seems that the right to privacy has been losing its value as the initial space required for human development. The right to freedom of information seems to be watered often, its function (which is based on public interest) and has been used to violate other fundamental rights, among them the right to privacy.

Key words: Right to privacy. Right to freedom of information. Internet.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I – VIDA PRIVADA</b> .....	11
1.1 DEFINIÇÃO DO DIREITO À VIDA PRIVADA.....	11
1.2 A VIDA PRIVADA E O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	14
1.3 A NATUREZA DO DIREITO À VIDA PRIVADA.....	15
<b>CAPÍTULO II – DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO</b> .....	19
2.1 ASPECTOS JURÍDICOS DO DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	19
2.2 DEFINIÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	20
2.3 A ESFERA PRIVADA E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: AS LIMITAÇÕES PARA A SOLUÇÃO MAIS JUSTA.....	24
<b>CAPÍTULO III – A INTERNET E O DIREITO</b> .....	27
3.1 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS, O ATENTADO À VIDA PRIVADA E O PAPEL DA INFORMAÇÃO.....	27
3.2 A MUDANÇA DE PARADIGMA TECNOLÓGICO E O DIREITO .....	29
3.3 A INTERNET.....	33
3.3.1 Mundo virtual: um campo inatingível pelo Direito?.....	35
<b>CAPÍTULO IV – A DESVALORIZAÇÃO DA ESFERA PRIVADA E A PROPAGAÇÃO DO CONHECIMENTO INÚTIL NA ATUALIDADE</b> .....	41
4.1 A TRANSFORMAÇÃO DOS VALORES, O “CONHECIMENTO INÚTIL” E A INTERNET.....	41
4.1.1 O “conhecimento inútil”: a fofoca e a sua repercussão na Internet.....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

A idéia da vida privada merece, hoje, suma importância, pois consiste na “última fortaleza da individualidade da sociedade moderna”<sup>1</sup>. A evolução tecnológica, a qual será analisada mais adiante, acompanhada da própria evolução social, a saber, a concentração populacional e o estreitamento das relações interpessoais, tornaram o contato entre as pessoas imensamente maior, fazendo com que o sujeito, inevitavelmente, tivesse seu campo individual restringido e estivesse cada vez mais imerso no “coletivo”<sup>2</sup>.

Com o auxílio das inovações tecnológicas e em nome do direito à informação, muitas vezes, a esfera privada das pessoas é devassada para que se possa obter a notícia de maior impacto<sup>3</sup>.

Tal violação ao direito à vida privada e à intimidade torna-se ainda mais freqüente quando se conta com a inovação tecnológica trazida pela **Internet**, uma vez que esta revolucionou os meios de comunicação social e o fluxo de informações ao permitir que qualquer pessoa possa se expressar como bem quiser, publicando um conteúdo que terá alcances globais e, por isso mesmo, podendo causar danos incomensuráveis àquele que teve sua vida privada exposta.

O presente trabalho procura iniciar – ou ao menos fomentar – uma discussão em torno do diálogo entre Direito, Internet e a sociedade hoje. Serão discutidos alguns temas relevantes em relação à importância da **informação** hoje, bem como o papel da Internet tanto em relação ao direito à informação quanto ao direito à vida privada. Ao final do trabalho, será discutido o modo como a sociedade vem se posicionando em relação aos atentados à esfera privada, ou seja, qual o valor que vem sendo dado a esse espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa.

Será visto, também, ainda que de forma breve, a mudança tecnológica pela qual passou a sociedade bem como as inovações trazidas para a comunicação social, principalmente com o advento da Internet. Desde já, esclarece-se que não o objetivo desse trabalho não é culpar a Internet pelos atentados à esfera privada das

---

<sup>1</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 45.

<sup>2</sup> O termo “coletivo” está sendo usado, aqui, de maneira figurativa, porque será visto, mais adiante, que a restrição do campo individual para a imersão no campo coletivo não significa uma efetiva participação do indivíduo na sociedade, ou na defesa de interesses públicos e coletivos, como poderia parecer. *Ibid.*, p. 45.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 47.

pessoas ou pela mudança de valores na sociedade, mas pretende-se demonstrar que a realidade virtual mudou significativamente os meios de comunicação, intensificando os fluxos de informação e estreitando as relações interpessoais, trazendo, portanto, conseqüências e riscos – os quais devem ser analisados pelo mundo jurídico, ainda que através de novas ferramentas.

Nesse sentido, Gilberto Haddad JABUR afirma que a tecnologia não é ameaça exclusiva à esfera privada das pessoas, mas um complemento que potencializa a atividade informativa, atividade esta que vem se caracterizando pela superficialidade, arrogância e escândalos. Na opinião de Gilberto Haddad JABUR, vem se prestigiando o entretenimento, muitas vezes oriundo do puro sensacionalismo, em detrimento da informação socialmente útil<sup>4</sup>.

O que se discutirá, nos capítulos seguintes, é que a Internet não pode ser concebida como um campo inatingível, devendo-se reavaliar se estão sendo observados nela os princípios mais mezinhos da pessoa humana. Concebê-la como um campo “livre” e “democrático”, onde qualquer pessoa pode ali expor a informação que bem entender sem que responda por isso, seria admitir que a Internet é um espaço de impunidade declarada.

Na realidade, o que se busca, aqui, é atentar para os danos cometidos àqueles que possuem sua esfera privada violada através de “informações” expostas na Internet sem seu consentimento e, na maioria das vezes sem qualquer razão relevante, apenas em virtude da malevolência daquele que produz tal atentado ou na busca de uma notícia de impacto.

Também será motivo de exposição nesse trabalho a maneira como a sociedade vem se posicionando em relação ao respeito à vida privada. Infelizmente, a maior parte das pessoas parece estar mais preocupada com a curiosidade – a qual, hoje em dia, está tão enaltecida – pelos detalhes íntimos da vida alheia e menos atenta à pela proteção da esfera privada como o espaço de desenvolvimento pessoal e intelectual, longe das ingerências alheias.

Qual seria, então, o papel da Internet na discussão de assuntos políticos, por exemplo? Ou ela vem sendo usada como uma ferramenta de alienação, na medida em que grande parte de seus usuários está mais preocupada em utilizá-la para outras finalidades, como a participação em sites de relacionamento pessoal

<sup>4</sup> JABUR. Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 368.

(como Orkut, Facebook, etc.) através do quais expõe até mesmo de maneira voluntária a esfera íntima. A vida privada estaria perdendo seu valor enquanto um direito ao desenvolvimento da subjetividade humana e suas relações pessoais?

Ainda, será discutido se a liberdade de informação, conquistada com muitas lutas, estaria cumprindo sua função para a construção de um espaço público. Ou se vem sendo, hoje em dia, usada como pretexto para alimentar a curiosidade pela vida privada alheia e, mais do que isso, desviar a atenção dos assuntos de real relevância na sociedade. Estar-se-ia voltando à censura ou simplesmente evocando a responsabilidade pelo exercício do direito à liberdade de informação quando se busca fazer valer no “mundo virtual”<sup>5</sup> as garantias fundamentais presentes no mundo real?

Essas questões serão expostas ao longo do desenvolvimento desse trabalho, a fim de enriquecer a exposição do tema sobre qual se está debruçando. Concluindo, ao final, destacar-se-á a visão crítica do jurista italiano Stefano Rodotà, profundo estudioso do tema relativo à privacidade e aos bancos de dados recolhidos através da Internet.

## **CAPÍTULO I – VIDA PRIVADA**

### **1.1 Definição do direito à vida privada**

---

<sup>5</sup> Entenda-se mundo virtual como sinônimo à Internet.

Para iniciar a análise do tema, indispensável se faz definir o direito à vida privada, ainda que de forma resumida. Para tal, a doutrina aponta algumas distinções desse direito em relação àqueles com quais guarda estritas relações, como será visto adiante. Importa destacar, previamente, que diversos são os pontos de vistas na doutrina que abarcam essa questão, ocasionando uma confusão na definição desse direito. Alguns desses pontos de vista serão expostos a seguir.

Elimar SZANIAWSKI aponta a visão de Pontes de Miranda, na qual se admite a existência de uma subtipificação do direito ao respeito à vida privada em direito à intimidade e direito ao segredo, sendo ambos “tipificações de direitos de personalidade relativos à proteção da esfera privada de alguém”<sup>6</sup>.

O direito à intimidade consiste, a partir dessa distinção, no resguardo de si mesmo aos sentidos alheios e sua violação ocorreria através de ingerências indesejadas na esfera íntima do indivíduo, seja através da espionagem ou da divulgação de fatos íntimos da pessoa, obtidos de forma ilícita. O direito ao segredo, por sua vez, é o direito de se opor à divulgação por terceiros que, de alguma forma lícita, tomaram ciência de acontecimentos que envolvem o indivíduo, mas que não poderiam divulgá-los<sup>7</sup>.

Tal subtipificação possui respaldo, principalmente, no fundamento de que é possível ocorrer a violação de um dos tipos sem que o outro seja violado ou, ainda, que ambos sejam violados conjuntamente<sup>8</sup>.

Nesse trabalho, a definição que se busca de direito à vida privada é aquela dada por Pontes de Miranda ao subtipo “direito à intimidade”. Assim, torne-se indispensável estabelecer, desde já, que será adotada a denominação “**direito à vida privada**”<sup>9</sup>, contudo estritamente no sentido dado por Pontes de Miranda à subtipificação do direito à vida privada em direito à intimidade, como restou explicado acima.

---

<sup>6</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 299.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 299.

<sup>8</sup> *Idem.*

<sup>9</sup> Sendo assim, o presente trabalho estará tratando o direito à vida privada como aquele direito que a pessoa tem de se resguardar das ingerências alheias, desenvolvendo-se no seu próprio espaço.

Prosseguindo nas reflexões acerca da definição de tal direito, cumpre destacar a distinção desse direito em relação a não-violação do domicílio da pessoa. Não se pode confundir o direito à vida privada com o direito a não-violação do domicílio, o qual é previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XI<sup>10</sup>. Isto porque o direito à vida privada protege a esfera privada independentemente da violação de domicílio, tanto é que a violação da vida privada pode ocorrer ainda que não ocorra a violação de domicílio<sup>11</sup>.

Nesse mesmo sentido, entende René Ariel DOTTI, quando afirma que o direito à vida privada, hoje, rompeu com os limites impostos pela antiga doutrina – a qual reconhecia a casa como limite à esfera privada do indivíduo. Tal direito passou a ser reconhecido em qualquer ambiente ou situação, e não mais tão somente dentro da casa do indivíduo, isto porque a esfera privada – o espaço íntimo do indivíduo – é um sentimento, um estado de alma e, portanto, pode ser fruído em locais diversos, ou seja, se projeta tanto no domicílio daquele que a frui quanto em outros ambientes em que o indivíduo assim deseje<sup>12</sup>.

O direito à vida privada não se confunde, ainda, com o direito à honra. A honra está vislumbrada no mesmo inciso do artigo 5º da Constituição Federal em que está a vida privada e a intimidade: o inciso X. Tais direitos não se confundem, pois de um lado está o direito à intimidade e o direito à vida privada, protegendo a esfera privada do indivíduo contra ingerências; do outro, está o direito à honra que visa à proteção do “valor moral e íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, com, enfim, sentimento, ou consciência da própria dignidade”<sup>13</sup>.

Uma vez feitos tal esclarecimentos no tocante aos direitos próximos do direito à vida privada, torna-se necessário mencionar que sua terminologia gera divergências na doutrina. “Direito à intimidade”, “direito ao respeito à vida privada”, “direito à intimidade da vida privada” são algumas das denominações usadas para designar o que se vem definindo, aqui, como o direito “de estar só”. Não há

---

<sup>10</sup> “Artigo 5º: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

<sup>11</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.*, p. 300-301.

<sup>12</sup> DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade” in: **Revista de Informação Legislativa**, n. 66, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril/junho-1980, p. 130.

<sup>13</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.*, p. 301.

unanimidade na doutrina ao definir se tais expressões são sinônimas, tampouco na distinção entre elas e quais seriam os fatores que gerariam distinção.

Contudo, ainda que a definição desse direito seja imprecisa, Sérgio Cruz ARENHART afirma que é inevitável “reconhecer que seu conceito se liga, umbilicalmente e de maneira quase indissociável, às noções de honra, reputação, entre outros”<sup>14</sup>, pois a lesão a um desses direitos normalmente causa o mesmo aos outros, dependendo sempre das situações concretas em que se verifica a lesão.

Quando se trata de definir o direito à vida privada, é importante ressaltar, ainda, que se trata de um direito de personalidade e, portanto, possui forma lacunosa, ou seja, sua definição possui contornos imprecisos, aos quais há que ser dado um significado. Tal idéia está presente na obra de Sérgio Cruz ARENHART, que afirma que o trabalho de fixar os limites à definição desse direito está principalmente no papel exercido pela jurisprudência, porque tal tarefa depende da vivência humana e da análise a partir do caso concreto<sup>15</sup>.

Concluindo tal ponto, pode-se dizer que a melhor definição do direito à vida privada, a partir da visão de Sérgio Cruz ARENHART, só pode ser dada a partir da jurisprudência, isto porque a ela caberá fazer a refinação da definição inicial desse direito a partir do caso concreto, oferecendo, então, a tutela integral ao direito<sup>16</sup>. Trata-se, na verdade, de um direito dinâmico, que deve ser entendido a partir da pessoa, da situação política, da época e da situação concreta.

## 1.2 A vida privada e o ordenamento jurídico

No que diz respeito à proteção trazida pelas legislações, constatam-se variações no âmbito nacional e internacional.

No âmbito nacional, da leitura do artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, depreende-se que ali não foram considerados como sinônimos a intimidade a vida privada, tanto que estão destacados um do outro<sup>17</sup>. Ainda, no âmbito nacional, o

---

<sup>14</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 52-53.

<sup>17</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

direito à vida privada está previsto na cláusula geral do artigo 12 do Código Civil Brasileiro<sup>18</sup>.

No âmbito internacional, pode-se observar uma gama de pactos e convenções internacionais a fim de tutelar a vida privada, como, por exemplo, aquela vislumbrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, através de seu art. 12<sup>19</sup>, no Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos<sup>20</sup> e na Convenção Européia de 1950 sobre os Direitos do Homem<sup>21</sup>. Também no Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos<sup>22</sup>).

Ainda, quase a totalidade dos países membros do Conselho da Europa, para definir tal tema, baseia-se no conceito elaborado pela Assembléia Consultiva do Conselho da Europa, a qual, através de sua Res. 428, de 23.01.1970, no parágrafo C, alíneas 2 e 3, dispõe:

O direito ao respeito à vida privada consiste essencialmente em poder levar sua vida como se entende com o mínimo de ingerências. Ele diz respeito à vida privada, à vida familiar e à vida do lar, à integridade física e moral, à honra e a à reputação, ao fato de não ser apresentado sob um falso aspecto, à não divulgação de fatos inúteis e embaraçosos, à publicação sem autorização de fotografias privadas, à proteção contra a espionagem e às indiscrições injustificáveis ou inadmissíveis, a proteção contra a utilização abusiva de comunicações privadas, à proteção contra a divulgação de informações comunicadas ou recebidas confidencialmente

<sup>18</sup> “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

<sup>19</sup> “Art. 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

<sup>20</sup> “Art. 17.

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação”.

<sup>21</sup> “Artigo 8º ‘Direito ao respeito pela vida privada e familiar’

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito à intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/32022/31263> Acesso em 20 ago. 2009.

<sup>22</sup> “Art. 11 Proteção da honra e da dignidade. 1º Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e sua dignidade. 2º Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas legais à sua honra ou reputação. 3º Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.” ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 55.

por um particular. Não podem se prevalecer do direito à proteção de sua vida privada as pessoas que, por suas próprias atitudes, encorajaram indiscrições das quais ela venham a se queixar posteriormente.<sup>23</sup>

### 1.3 A natureza do direito à vida privada

Passando a uma análise da natureza do direito à vida privada, em primeiro lugar deve-se esclarecer que o direito à vida privada é um direito de personalidade, e porque é um direito de personalidade é essencial ao indivíduo, à sua existência. Os direitos de personalidade nada mais são do que o mínimo necessário para proteger e garantir a existência do indivíduo como tal, isto é, garantir o seu desenvolvimento como ser humano. Assim, o direito à vida privada pode ser considerado como um mecanismo de defesa da personalidade humana contra ingerências alheias indesejadas e também ilegítimas.

Nesse mesmo sentido, Gilberto Haddad JABUR afirma que o homem necessita ter inviolável sua personalidade dentro de seu recolhimento para que possa se desenvolver e evoluir saudavelmente – tal fato é essencial a uma sociedade civilizada. O direito à solidão é, na visão de Gilberto Haddad JABUR, manifestação da proteção ao direito à vida privada, e apóia-se no ensinamento de Miguel Reale:

(...) a solidão autêntica não nasce de um ato de aversão ou de repulsa à convivência humana, por fora do tédio ou da vaidade, mas significa apenas a tomada de consciência do valor da subjetividade em si mesma, inclusive como raiz primeira da sociabilidade, pois, assim como no íntimo da consciência habita a verdade, é também que reside o germen da sociedade (...)<sup>24</sup>.

Pode-se, então, considerar o direito à vida privada como o direito de viver a própria vida, de forma isolada, sem ter de ser exposto a uma publicidade não provocada e até mesmo indesejada. O bem jurídico protegido por esse direito possui mobilidade e extensão que não faz possível e nem aconselhável a formulação de um conceito definitivo, até porque não é possível estabelecer os limites físicos e espirituais dos ambientes de privacidade<sup>25</sup>, como fora explicado em tópico anterior.

<sup>23</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.* p. 289-290.

<sup>24</sup> *Apud*: JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 295.

<sup>25</sup> DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade”..., p. 137.

Cumprе ressaltar, ainda, outro aspecto relevante em relação à natureza do direito à vida privada: trata-se de um direito independente, mas, em sua essência, muito se aproxima ao direito à liberdade. É certo que o exercício do direito à vida privada não sobrevive sem o exercício de uma liberdade: a liberdade exercida quando o indivíduo decide o que ou quem participa na sua esfera privada, escolhendo o que quer resguardar e manter para si. Também é certo que a escolha livre necessita de âmbito de proteção específico para que possa ser efetivamente exercida. Sendo assim, quando o indivíduo decide quais aspectos de sua personalidade e de sua vida irão chegar ao conhecimento de terceiros, ocorre um efetivo exercício da liberdade<sup>26</sup>.

Nesse mesmo sentido, René Ariel DOTTI conclui que há um direito à liberdade da vida privada, a saber, o homem deve ser protegido contra as interferências na sua esfera privada, para que possa conduzir segundo a sua vontade<sup>27</sup>.

Por fim, a vida privada é também elemento garantido pela Constituição Federal e abarcada por um direito fundamental. O sujeito só pode ser o que desejar ser, se constituir como pessoa, desenvolver-se individualmente e participar da sociedade se tem resguardado o seu espaço íntimo, sua esfera privada de desenvolvimento pessoal e intelectual. Pode-se concluir, então, que a proteção dessa esfera é essencial ao indivíduo e ao seu desenvolvimento como ser humano e também como parte do coletivo. Assim, é protegido no viés da personalidade, no Direito Civil, e também como garantia fundamental<sup>28</sup>.

Cumprе ressaltar que, na atualidade, o medo da perda da privacidade cresceu juntamente ao desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação, ao longo do século XX. No panorama tecnológico no qual se vive hoje, a maior parte das lesões – ou atentados – à vida privada não vem sendo ocasionadas por políticas de segurança de governo ou interesses comerciais de grandes corporações (ainda que estes sejam também grandes responsáveis por tais violações ao direito à vida privada). Na verdade, a principal motivação tem sido a malevolência, como no caso

<sup>26</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 259-261.

<sup>27</sup> DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade”..., p. 132.

<sup>28</sup> Nesse sentido, Danilo DONEDA explica que o direito à vida privada ganhou “força expansiva”, através da qual se consolidou como direito fundamental, deixando de “corresponder a cânones mais restritivos como, por exemplo, aqueles definidos pela sua tutela penal ou sua tutela predominantemente através do direito subjetivo”. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 25.

em que dois policiais postaram na internet fotos de uma jovem americana de 18 anos morta em um acidente de carro, em 2006, nas quais se podia ver o seu corpo destroçado, de maneira verdadeiramente trágica. A família da jovem americana vem tentando tirar as imagens da rede e afirmou que “Não ter controle sobre algo tão íntimo como a morte é angustiante”<sup>29</sup>.

Constata-se, pois, que com as ferramentas de propagação de informações que temos hoje – sendo a principal delas a Internet – o direito à vida privada está à mercê de atitudes sensatas – e outras não tão sensatas – daqueles que se utilizam desse meio para “informar”<sup>30</sup>.

Ainda, é forçoso admitir que o direito à vida privada não é um direito absoluto e, por isso, está submetido a exceções resultantes das necessidades sociais e interesses públicos<sup>31</sup>. O seu principal “limitador” é o direito à informação. Por isso, irá se analisar tal direito no capítulo que segue.

---

<sup>29</sup> GRAIEB, Carlos. TERZIAN, Françoise. CHAVES, Erica. Quando não há mais segredos. **Veja**. 12 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.nic.br/imprensa/clipping/2009/midia447.htm>>. Acesso em 25 ago. 2009.

<sup>30</sup> *Idem*.

<sup>31</sup> DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade”..., p. 137.

## **CAPÍTULO II – DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO**

### **2.1 Aspectos jurídicos do direito à liberdade de informação**

Deve-se entender o direito à vida privada não como um direito absoluto, mas como um direito que irá sofrer limitações por outros direitos. Dentre estes, seu principal limitador é o direito à liberdade de informação.

Na visão de Elimar SZANIAWSKI, ainda que inicialmente se possa parecer, não se trata de um conflito entre a proteção da vida privada da pessoa e a liberdade de manifestação de pensamento. Trata-se, na verdade, da busca de uma limitação entre ambos os direitos, a fim de que o uso da liberdade de pensamento e de manifestação não se configure como um atentando à proteção da vida privada<sup>32</sup>.

Para se possa compreender melhor como se dá tal limitação, necessário se faz analisar, ainda que de forma resumida, o direito à liberdade de informação.

Quanto à regulação do direito à liberdade de informação, passa-se à análise nos âmbitos internacional e nacional.

No âmbito internacional, tais direitos estão presentes em diversos documentos. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

O Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, aprovado em Roma, em 1950, contemplou em seu artigo

---

<sup>32</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.*, p. 291- 292.

10<sup>33</sup>. Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – abarca a liberdade de pensamento e de expressão em seu art. 13<sup>34</sup>.

Quanto ao direito brasileiro, através da leitura do artigo 5º da Constituição Federal, depreende-se

No inciso IV, o direito à liberdade de manifestação do pensamento; no inciso IX, o direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; no inciso XIV, é assegurado o direito de acesso de informação a todas as pessoas<sup>35</sup>.

Ainda, o artigo 220 da Constituição, que trata da comunicação social, dispõe: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”.

## 2.2 Definição do direito à liberdade de informação

---

<sup>33</sup> “Art. 10:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e liberdade de receber ou de comunicar informações ou idéias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, cinematográfica ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, que contêm deveres e responsabilidades, poderá ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas pela lei, que constituem medidas necessárias em uma sociedade democrática para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do delito, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da reputação ou dos direitos alheios, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e imparcialidade do poder judicial.”

<sup>34</sup> “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.”

<sup>35</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.*, p. 291.

A partir de uma contextualização do direito à liberdade de informação, constata-se que ele está intimamente ligado à democracia, quanto mais democrática for a sociedade, mais amplo será o direito à liberdade de informação.

Na doutrina, são diversas as análises feitas em relação a esse direito, do qual se desdobram, muitas vezes, a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação de pensamento e, ainda, a liberdade de informação – sendo que esta última consiste na liberdade de emitir e receber informações.

Na visão de Edilson Pereira de FARIAS, a liberdade de expressão e a liberdade de informação são deduzidas da liberdade de manifestação de pensamento. Isto porque de nada valeria ter a liberdade de pensamento sem poder expressá-la ou difundi-la<sup>36</sup>.

A liberdade de expressão e informação, para Edilson Pereira de FARIAS, configura-se como direito subjetivo fundamental assegurado a todo cidadão. Esse direito consiste

Na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, idéias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações<sup>37</sup>.

A partir de uma análise mais minuciosa da liberdade de expressão e informação, Edilson Pereira de FARIAS afirma que a doutrina e a jurisprudência vêm distinguindo a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A primeira seria “a expressão de pensamentos, idéias e opiniões, conceito amplo dentro do qual devem incluir-se também as crenças e juízos de valor”<sup>38</sup>. A segunda, por sua vez, seria o direito de “comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais restringidamente, sobre fatos que se podem considerar noticiáveis”<sup>39</sup>.

Cumprido dizer, ainda, que, na visão de Edilson Pereira de FARIAS, o direito fundamental à informação abarca os atos de comunicar e também de receber informações diversas e **corretas**. Por isso, o direito à liberdade de expressão é mais amplo que aquele, uma vez que foge do limite de veracidade aplicado à liberdade de

---

<sup>36</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 160

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 162-163.

<sup>38</sup> *Idem.*

<sup>39</sup> *Idem.*

informação, através do qual se exige do sujeito que exerce o seu direito um mínimo de dever de diligência ou apreço pela verdade<sup>40</sup>.

Aqui está presente a transição de uma concepção individualista para uma dimensão de proteção ao interesse coletivo. O direito à informação veio tomando outros contornos, uma vez que tem se reconhecido o direito do público de estar suficiente e corretamente informado. Isso significa que vem se prezando pelo interesse coletivo na formação da opinião pública e pluralista como elemento essencial à sociedade democrática e também no exercício de outros direitos fundamentais<sup>41</sup>.

Ainda, o direito fundamental à informação atinge sua proteção máxima quando os profissionais dos meios de comunicação social a desfrutam, porém não podem fazê-lo de maneira ilimitada, eis que não é um direito absoluto. Os limites estão na veracidade da informação (como foi supra mencionado) e, mais do que isso, na compatibilização com os direitos fundamentais dos cidadãos afetados por tais opiniões e informações e com os outros bens constitucionalmente protegidos<sup>42</sup>.

Nessa mesma visão, Rosane Heineck SCHMITT considera que a liberdade de atuação dos meios de comunicação possui garantia na mais ampla liberdade de expressão e informação, ambas previstas pela Constituição Federal. Cumpre dizer, ainda, que a imprensa em geral tem o dever – e não a faculdade – de manter a sociedade informada, eis que o direito à informação é também direito fundamental assegurado ao cidadão pela Constituição Federal<sup>43</sup>.

Notável se faz, assim, a função social que cumprem os meios de comunicação social, além de terem sido – e ainda o são – responsáveis, em grande parte, pela concreção da democracia.

Sérgio Cruz ARENHART destaca a importância da imprensa na sociedade moderna, uma vez que o exercício da democracia passa pela liberdade de manifestação de pensamento. A manifestação de pensamento deve ser livre para que o povo tenha informação, pois sem esta não há como escolher o destino de sua

---

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 163-164.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 166-167.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 168.169.

<sup>43</sup> SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In SARLET, Ingo Wolfgang. (organizador). **A constituição concretizada – construindo pontes entre o público e o privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000, p. 220.

comunidade. A imprensa livre, como já fora dito anteriormente, é alicerce para a democracia e também para o regime republicano<sup>44</sup>.

Sendo assim, inegável é a necessidade de uma imprensa livre, porém também deve se atentar ao fato de que a imprensa existe, em última análise, para a satisfação do próprio indivíduo. Assim, o indivíduo tem de estar realizado em toda sua plenitude, em todos os seus aspectos. Sérgio Cruz ARENHART conclui, então, que embora a Constituição Federal proteja a liberdade de informação, não se pode entender que essa liberdade não tenha limites, no tocante à divulgação de fatos, opiniões, dentre outras manifestações. Ainda, afirma que a informação desvinculada da verdade não é, em realidade, uma informação, mas um instrumento em potencial para manipular massas<sup>45</sup>.

Preferível, para esse trabalho, é a definição do **direito à liberdade de informação**<sup>46</sup> na visão de Liliana Minardi PAESANI, a qual o define como mãe de dois direitos, sendo eles: o direito de informar e de ser informado. A partir disso, ela estabelece a informação a partir das ópticas ativa e passiva. Em relação ao aspecto ativo, temos a possibilidade de acesso aos meios de informação em iguais condições, possibilitando, assim, o direito de expressar o pensamento e informar. No aspecto passivo, temos o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém. A partir do equilíbrio entre os aspectos ativo e passivo da liberdade de informação, pode-se garantir a comunicação dentro de uma sociedade pluralista<sup>47</sup>.

### **2.3 A esfera privada e a liberdade de informação: as limitações para a solução mais justa**

---

<sup>44</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 91-93.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 93-94.

<sup>46</sup> Será utilizada nesse trabalho essa denominação: "direito à liberdade de informação".

<sup>47</sup> PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006, p. 21.

A questão a ser tratada nesse tópico é como se deve dar a limitação de ambos os direitos (o direito à liberdade de informação e o direito à vida privada). Ou seja, o embate gira em torno da determinação do espaço íntimo do indivíduo frente à esfera pública: o ponto de cedência entre ambos.

Trata-se, aqui, das violações ao direito à vida privada sob o pretexto de exercício da liberdade de informação, isto é, daqueles casos em que se faz uso dessa liberdade de forma irregular. Inevitável se faz admitir que tal questão é extremamente complexa, eis que a melhor solução – ou pelo menos, a mais justa – deverá ser feita diante das vicissitudes do caso concreto.

Nesse sentido, Sérgio Cruz ARENHART aponta que para separar o uso regular do abusivo do direito à liberdade de informação não se pode ter regra absoluta ou unívoca. Tal questão exige o exame caso a caso, diante das circunstâncias concretas, passando pelo crivo do aplicador do Direito. A partir desse prisma, Sérgio Cruz ARENHART cita Massimo DOGLIOTTI, o qual afirma que

o critério de distinção, de discriminação entre a exigência de tutela de personalidade e a liberdade de manifestação de pensamento e circulação de informações é, como dizia, extremamente empírico, e referido necessariamente ao caso concreto. E, contudo, para além destas afirmações gerais (relevância social, interesse público da notícia) eu andaria um pouco mais adiante, refazendo-me àquela que me parece a tendência legislativa de outros países, por vezes tão avançados e sensíveis nesta matéria: considerado que os limites de 'compatibilidade' e as opostas exigências são relativas, variáveis de tempo em tempo e de lugar para lugar, ao que juiz deveria estar atento, tornar-se uma espécie de intérprete da consciência social, poder-se-ia propor ao menos para as sociedades industriais do tipo ocidental como a nossa, uma distinção mais precisa e determinada (naturalmente suscetível de uma ulterior verificação prática): quando se trate de informações pessoais recolhidas com fim discriminatório (...) ou então ao escopo de mero lucro, o rigor na tutela da personalidade deveria ser sempre mais acentuado, enquanto naqueles casos que se refiram a informações de caráter sócio-econômico, político, que poderiam de qualquer forma (...) concorrer a formar escolhas ou decisões de caráter e de interesse público ou de relevância social, então tal rigor de tutela deveria ser de alguma forma atenuado<sup>48</sup>.

De qualquer maneira, adverte Sérgio Cruz ARENHART, “na dúvida, o privilégio sempre há de ser da vida privada”<sup>49</sup>, ou seja, quando se defronta com uma impossibilidade de definir a fronteira entre os direitos à vida privada e à informação, deve sempre se tutelar aquele em detrimento deste. Isto porque o direito à vida

<sup>48</sup> *Apud*: ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 94.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 95.

privada, se lesado, não poderá jamais ser recomposto de forma específica; enquanto o exercício do direito à informação é perfeitamente possível *a posteriori*, ainda que a notícia não gere o mesmo impacto<sup>50</sup>.

O direito à liberdade de informação, como já foi visto anteriormente, encontra seus limites no interesse público e na busca da verdade para a formação da opinião pública. Assim, pode-se definir como principal critério de limitação de ambos os direitos o **interesse público**.

Nesse sentido, Sérgio Cruz ARENHART afirma que o abuso do direito à informação viria acompanhado da contrariedade à sua função social. A importância da liberdade de informação reside no interesse público da notícia, por isso merece a proteção constitucional. A partir desse fundamento, é possível buscar na legislação e na doutrina os critérios que definirão o ponto de cedência entre o direito à vida privada e a liberdade de informação<sup>51</sup>.

Na medida em que o povo deseja insaciavelmente conhecer os detalhes íntimos dos outros, ou seja, adentrar na esfera privada dos outros indivíduos, a imprensa realiza e alimenta esse desejo, desvirtuando-se, assim, de seu papel principal – que é a construção e manutenção da democracia – para desrespeitar valores essenciais ao indivíduo.

O direito à liberdade de informação não é, portanto, ilimitado. Assim, nenhuma atividade, usando como pretexto a consagração dessa liberdade, encontrará ausência total de restrição<sup>52</sup>.

A partir dessa idéia, Gilberto Haddad JABUR cita o jornalista Gilberto de Mello KUJAWSKI, o qual aponta que

qualquer direito tem de conviver com outros direitos, sob pena de inverter-se em antidireito. Nenhuma liberdade existe isolada, mas integrada num sistema de liberdades. (...) Mais ainda: o direito irrestrito de expressão passa a vender gato por lebre, degenera em instrumento de falsificação. Arte, filosofia, religião e política se pervertem em embuste na geléia geral da irrestrita liberdade de expressão, em que todos os gatos são pardos<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> *Idem*.

<sup>51</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 95-96.

<sup>52</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.* p. 337-338.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 338.

Tal ressalva não representa, na verdade, um tolhimento desta liberdade, mas completa-a, pois a ampla liberdade que garante a Constituição à informação não pode ser convertida em impunidade declarada<sup>54</sup>.

Não se procura com tal argumento, afirma Gilberto Haddad JABUR, reduzir a amplitude do direito à liberdade de informação – o qual se desdobra como um direito subjetivo, mas também como alicerce de uma sociedade civilizada. O que se pretende é emancipá-lo, relevando sua característica de transcendência na sociedade democrática, a partir da formação da opinião pública bem como da garantia da existência de um pluralismo político e ideológico, sem deixar de reconhecer a proteção à esfera íntima do indivíduo. Isto porque proteger a esfera íntima do indivíduo é tarefa essencial, uma vez que é nela que se processam ocorrências sublimes do viver<sup>55</sup>.

Concluindo, se o direito à liberdade informação for definido como aquele relativo a fatos e opiniões públicas ou relevantes para a formação política, social e individual das pessoas, aqueles dados que são eminentemente privados, ou seja, referentes à esfera privada de alguém, sem qualquer relevância para o interesse público de uma sociedade, devem estar protegidos de intromissões indevidas<sup>56</sup>. Ocorrendo, assim, a limitação de ambos os direitos para o equilíbrio mais justo, evitando o uso abusivo de um ou de outro.

## **CAPÍTULO III – A INTERNET E O DIREITO**

### **3.1 Inovações tecnológicas, o atentado à vida privada e o papel da informação**

Na visão de Sérgio Cruz ARENHART, que acompanha René Ariel DOTTI, as inovações tecnológicas ocasionaram profunda mudança na vida privada e, por muitas vezes, sua lesão. São essas inovações que geram uma diminuição de fronteiras, causando um contato mais íntimo entre as pessoas e, por isso,

---

<sup>54</sup> *Idem.*

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira de Nusdeo. **Direito à informação**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997, p. 200.

possibilitando as violações à esfera íntima do indivíduo, em decorrência, muitas vezes, do direito à liberdade de informação<sup>57</sup>.

Nesse mesmo sentido, René Ariel DOTTI aponta que a ciência e a técnica vêm desenvolvendo-se incontrolavelmente, trazendo à tona o antigo problema da lesão aos direitos de personalidade. A crescente ofensa à reserva do íntimo, feita através do Governo ou das instituições privadas, caso não seja controlada, na visão de René Ariel DOTTI

em vinte ou trinta anos, ninguém se preocupará em levantar questões sobre a intimidade já que aceitaremos como um fato evidente que vivemos num aquário, que não somos homens livres, mas peixes<sup>58</sup>.

Cumprido dizer que, dentre as inovações tecnológicas, o computador surgiu como um objeto mágico, o qual permitia melhor recolher, conservar e transmitir as informações sobre as pessoas e, mais do que isso, “um poderoso senhor sobre todos os homens e todas as coisas, carcereiro da personalidade e do poder de criação”<sup>59</sup>.

Deve ter-se como ponto crucial e inicial de toda essa questão que o desenvolvimento tecnológico age sobre a sociedade e, por isso, age também sobre o ordenamento jurídico. Isso significa que se deve tomar consciência do papel da técnica, porque será através dela que irá se construir uma eficaz composição jurídica do problema da informação<sup>60</sup>.

Danilo DONEDA, ao analisar o papel que assume a informação nesse novo panorama tecnológico, constata que “a importância da informação aumenta na medida em que a tecnologia passa a fornecer meios para torná-la útil a um custo razoável”<sup>61</sup>. Dessa forma, a tecnologia, aliada às mudanças ocorridas na sociedade, irá definir, de forma direta, o contexto em que a informação e a esfera privada se relacionam. Isso porque a tecnologia acarretou uma intensificação nos fluxos de informação e, assim, a multiplicação tanto de suas fontes quanto de seus destinatários.

---

<sup>57</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>58</sup> DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade” In **Revista de Informação Legislativa**, n. 66, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril/junho-1980, p. 126.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 128.

<sup>60</sup> DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 15-16.

<sup>61</sup> *Idem.*

Em relação ao ponto específico relativo à Internet e também à esfera privada das pessoas, Danilo DONEDA afirma que a “privacidade *online*” não é uma grande prioridade, tanto para os consumidores quanto para aqueles que produzem conteúdo na rede (sendo somente esse último o que está sendo estudado no tema do presente trabalho). Ainda, atenta para o “que Denninger chamou de 'explosão de ignorância': o fato de que a abundância de informações típica da pós-modernidade acaba por se traduzir em menos conhecimento efetivo”<sup>62</sup>.

Diante do novo panorama trazido pela Internet, nasce um novo espaço para discussões, no qual se observam os mais diversos posicionamentos. Dentre eles, idéias entusiásticas em relação ao futuro da tecnologia como, por exemplo, as profissões feitas pelos *cyber-libertarians* na década de noventa, logo no desponte da Internet, as quais identificavam na rede um potencial quase que transcendental, indicando algo como um “novo humanismo”, livre das amarras do espaço, tempo, convenções políticas e sociais – tudo em virtude da comunicação “livre” e “ilimitada” no “*cyberespaço*”<sup>63</sup>.

Ainda, em relação ao papel da informação na sociedade atual, interessante é a visão de Jean-François REVEL:

Por mais lacunar e sincopado que seja, o papel desempenhado pela informação entre os homens que decidem os negócios no mundo contemporâneo e nas reações dos outros a tais negócios é, incontestavelmente, mais importante, mais constante e mais amplo do que em épocas anteriores<sup>64</sup>.

Inevitável, então, se faz compreender que a informação adquiriu, nos dias atuais, importância ainda maior. Contudo, alerta Jean-François REVEL,

torna-se, então, interessante investigar se essa preponderância do conhecimento, sua precisão e sua riqueza, sua difusão sempre mais ampla e mais rápida ocasionaram, como seria natural esperar, uma gestão de humanidade por si mesma mais judiciosa do que antes. A questão é relevante porque o aperfeiçoamento acelerado das técnicas de transmissão e o crescimento contínuo do número de indivíduos que delas se beneficiam seguramente tornarão o século XXI a era em que a informação constituirá o elemento central do mundo civilizado<sup>65</sup>.

---

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 20-21.

<sup>64</sup> REVEL, Jean-François. **O conhecimento inútil**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil S.A., 1991, p.7.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p.7-8.

Para compreender tais mudanças ocorridas na sociedade moderna, principalmente com o advento da Internet e o crescimento do fluxo de informações, forçoso se faz analisar, previamente, as mudanças no panorama tecnológico, como será feito no próximo tópico.

### 3.2 A mudança de paradigma tecnológico e o Direito

A partir da visão crítica de Danilo DONEDA, baseado em Stefano RODOTÀ, acerca da mudança do paradigma tecnológico, pode-se dizer que esta consiste na mudança da tecnologia presa a amarras espaciais para uma tecnologia caracterizada pela maior fluidez e ubiqüidade.

Nessa mesma visão, René Ariel DOTTI aponta para uma desproporção cada vez maior entre os meios técnicos e o cultivo do espírito, o que torna a população progressivamente em massa. Para tanto, conclui que

a estrutura do Estado nacional se tornou inadequada em seu tamanho para um mundo onde as condições tecnológicas fizeram crescer, em dimensões planetárias, o espaço que precisava para abarcar as estruturas sociológicas fundamentais<sup>66</sup>.

Ao tratar das inovações trazidas pela tecnologia, René Ariel DOTTI remete-se a Platão, que definia os contornos físicos de uma cidade pelo número de pessoas que podiam ouvir a voz de um orador. Ao refletir sobre esses limites, dá-se conta que, atualmente, eles abarcam uma civilização<sup>67</sup>.

Danilo DONEDA, ao vislumbrar o panorama da era tecnológica da informação e sua relação com a esfera privada, alerta para uma possível tentativa de neutralização do processo tecnológico, com o objetivo de gerar uma lenta absorção desta realidade pela sociedade em um modelo no qual a proteção à vida privada contaria menos, levando à crença de que a erosão na esfera privada trata-se de um fato normal, uma conseqüência natural, induzida na sociedade de consumo.

Num aspecto jurídico, isto é, quando se trata de relações jurídicas estritamente ligadas à tecnologia, Danilo DONEDA afirma que está presente um grau alto de indeterminação quando se tenta regular tais relações através do direito

<sup>66</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 31.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 29.

– o que acaba por potencializar situações de risco. Para tanto, DONEDA sugere uma “reflexão sobre o papel do ordenamento jurídico na promoção e na defesa de seus valores fundamentais, em um cenário que em boa parte é determinado pela tecnologia”<sup>68</sup>.

Ainda quanto ao ordenamento jurídico, Danilo DONEDA afirma que se deve levar em consideração “o direito como um fenômeno que somente atinge sua plena realização após ser aplicado à realidade da arquitetura social; bem como o fato de que tal ‘realidade’ é hoje em boa parte condicionada pelo desenvolvimento tecnológico”<sup>69</sup>.

A partir disso, deverá ser reconhecido que a dogmática tradicional se apresenta insuficiente. A grande tarefa seria de aproximar o novo perfil que assume a esfera privada em uma sociedade que muda com muita velocidade ao ordenamento jurídico, vislumbrando sempre a pessoa como valor máximo do ordenamento e centro de toda sua estrutura. Feito isso, o direito à vida privada pode ser seriamente tratado, isto é, levando-se em conta a dinâmica social na qual se enquadra<sup>70</sup>.

Ao analisar os direitos de personalidade frente ao progresso tecnológico, vários organismos sociais atentam para os problemas que surgiram com ele, os quais podem ser analisados a partir de uma síntese: “a síntese do Homem como senhor e escravo da tecnologia”<sup>71</sup>.

O avanço tecnológico vem acompanhado de satisfação e destruição. René Ariel DOTTI remete-se à afirmação de Lewis MUMFORD, quando aponta para a forma como pode se confrontar a “destruição” trazida pela tecnologia, na qual se deve estabelecer uma condição: “de que a cultura da personalidade seja tão refinada quanto a exploração mecânica da máquina”<sup>72</sup>.

Dessa forma, quando a máquina é utilizada como instrumento para invadir a esfera privada das pessoas, gerando um desequilíbrio que resulta em estados individuais de angústia, a condição acima citada não está sendo cumprida<sup>73</sup>.

---

<sup>68</sup> DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 34.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 34.

<sup>71</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação...**, p. 28.

<sup>72</sup> *Apud: Idem*, p. 29.

<sup>73</sup> *Idem*.

Para Danilo DONEDA, há uma dificuldade expressiva em julgar os efeitos da utilização das novas tecnologias, o que gera dificuldades também na aplicação do Direito neste campo. A tecnologia deixou de ser vista apenas como uma situação de fato para ser uma condicionante da própria sociedade e do Direito. Não há dúvidas quanto à influência da tecnologia na sociedade, o problema é, na verdade, a forma como o Direito absorve essa tecnologia. Nesse sentido, Danilo DONEDA cita Bernard EDELMAN:

Se o direito não julga a ciência, ele também não questiona o fato de que ela existe e que produz efeitos na ordem jurídica. A biologia renovou a visão jurídica do homem e da natureza; a informática, por sua vez, a do direito de autor e dos direitos de personalidade, a pesquisa nuclear renovou a idéia de soberania e responsabilidade... Dito de outra forma, a evolução das ciências e das técnicas não é indiferente ao direito <sup>74</sup>.

Na visão de René Ariel DOTTI, acompanhar todo o processo de evolução material e refletir sobre as possibilidades de elaborar um sistema normativo que possa compatibilizar os avanços da tecnologia com a necessidade de proteger os direitos fundamentais parece ser a grande nova meta para o jurista<sup>75</sup>.

Ainda nesse sentido, Danilo DONEDA, apoiado em Vittorio FROSINI, alerta para aquilo que ele define como consciência informática, o que seria um senso de responsabilidade em relação aos novos problemas prepostos pela tecnologia.<sup>76</sup>

A tecnologia influencia a ciência, a política e a cultura de nossa sociedade. Sendo assim, um direito que a ignore perde contato com a realidade social e se torna obsoleto. No tocante à proteção máxima da pessoa humana em nosso ordenamento jurídico, não levar em conta as variáveis trazidas pela tecnologia prejudica um ponto fundamental do direito: subtrai o direito ao seu próprio tempo, tornando-o incapaz de conciliar os interesses da pessoa com a velocidade trazida pela tecnologia <sup>77</sup>.

Assim, não se pode cogitar que a tecnologia esteja alheia à nossa conjuntura político-social. Os caminhos percorridos por uma sociedade são aqueles que lhe são permitidos pelas possibilidades técnicas de sua época, por isso o desenvolvimento do capitalismo moderno em muito se deve à constante evolução da

---

<sup>74</sup> *Apud*: DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 39-40.

<sup>75</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada...**, p. 34.

<sup>76</sup> DONEDA, Danilo. *Op. cit.* p. 40

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 40.

tecnologia que lhe fornece ambiente propício. Não se pode, portanto, ignorar o papel da tecnologia na nossa sociedade. Quanto a esse papel, DANILO DONEDA alerta, apoiando-se na afirmação do historiador Melvin KRANZBERG, que “a tecnologia não é boa nem má, nem sequer é neutra”<sup>78</sup>.

Os olhares dos juristas devem ir para além do mundo jurídico, pois a tecnologia, potente e onipresente, exige respostas do jurista. Seus reflexos são imediatos no direito, sempre na forma dinâmica. Às propostas dinâmicas da tecnologia, o direito deve responder, então, reafirmando o seu valor fundamental, que é a pessoa humana. Para tanto, na visão de Danilo DONEDA, o verdadeiro problema é, na verdade, não sobre o que o direito deve atuar, mas sim como se dará a interpretação da tecnologia e suas possibilidades em relação aos valores presentes no ordenamento jurídico, ainda que isto signifique uma mudança nos paradigmas do instrumental jurídico utilizado.

Nesse mesmo sentido, Danilo DONEDA remete-se à visão de Francisco AMARAL:

Vivemos numa sociedade complexa, pluralista e fragmentada, para a qual os tradicionais modelos jurídicos já se mostraram insuficientes, impondo-se à ciência do direito a construção de novas e adequadas ‘estruturas jurídicas de resposta’, capazes de assegurar a realização da justiça e da segurança em uma sociedade em rápido processo de mudança<sup>79</sup>.

Assim sendo, o Direito deve procurar seguir o dinamismo trazido pela tecnologia, respondendo às novas demandas e preocupando-se em proteger, principalmente, nesse novo panorama, os direitos fundamentais do ser humano.

### 3.3 A Internet

Tendo sido desenhado, ainda que de forma sucinta, o novo panorama tecnológico em que se vive, bem como entendido que não há como ignorar o papel da tecnologia na sociedade moderna, o presente trabalho irá se limitar a uma das inovações trazidas pelos avanços tecnológicos: a Internet.

Para iniciar a análise dos reflexos da Internet tanto na esfera privada quanto nos fluxos de informação, deve-se estabelecer, desde já, que não irá se adentrar de

---

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 41-42.

<sup>79</sup> *Apud*: DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 54/55

forma profunda em suas questões técnicas, limitando-se, nesse trabalho, a uma análise do impacto das informações e valores por ela transpassados na sociedade no que tange ao direito ao respeito à vida privada e ao direito à liberdade de informação.

A definição de Internet não oferece resposta clara nem completa. Pode-se dizer que “é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta”<sup>80</sup>. As ligações, por sua vez, podem surgir de várias maneiras: através de redes telefônicas, cabos e satélites. A partir dessas ligações, nos deparamos com uma gigantesca fonte de informações, as quais são destinadas aos navegadores da Internet – as pessoas. Assim, a rede telemática é, na verdade, uma oportunidade de encontro de informações, bem como disponibiliza seu confronto e troca, gerando o crescimento das relações interpessoais, contando com todas as vantagens e riscos das relações pessoais<sup>81</sup>.

Trata-se, em realidade, do maior e mais complexo meio de comunicação existente entre os seres humanos e sua estrutura, além da abrangência mundial, conta com uma grande rede de computadores interligados, permitindo a livre comunicação entre eles e destinada ao acesso, distribuição e disseminação de informações<sup>82</sup>.

Por fim, a primeira constatação que se faz necessária é de que a Internet revolucionou os meios de comunicação, isso porque tornou possível a transmissão de uma informação a um número inestimável de pessoas, em uma velocidade sem precedentes. Não se pode negar que a Internet trouxe inúmeros benefícios como, por exemplo, a facilidade com que se pode pesquisar sobre diversos assuntos na rede.

Em relação aos benefícios trazidos pela Internet como, por exemplo, uma aliada quando se trata de pesquisas e obtenção de informação, Umberto ECO afirma que

A internet é como uma enchente, não há como parar a invasão de informação. Em situações críticas, esse excesso de informação é muito positivo. Durante uma conferência em Bolonha, um palestrante disse que se a internet existisse nos anos 40, Auschwitz não teria sido possível, porque todos teriam sido informados do que estava acontecendo. Eles não

---

<sup>80</sup> PAESANI, Liliansa Minardi. *Op. cit.*, p. 27

<sup>81</sup> *Apud: Idem.*

<sup>82</sup> SZANIAWASKI, Elimar. *Op. cit.*, p.308.

poderiam dizer, como dizem até hoje, 'Ah, eu não sabia'. A internet nos obriga a saber. Você não pode parar a informação<sup>83</sup>.

Além disso, Umberto ECO aponta para a grande mudança que adveio com a Internet, em relação ao “acesso à informação” que hoje, com o advento da rede, tornou-se muito menos custoso, afirmando que “no passado essa informação era custosa, implicava comprar livros, explorar bibliotecas. Hoje, do centro da África, se você estiver conectado, poderá ter acesso a textos filosóficos em latim. É uma mudança e tanto.”<sup>84</sup>

### 3.3.1 Mundo virtual: um campo inatingível pelo Direito?

A segunda constatação importante que se deve ter em relação à Internet, esta na visão de Liliana PAESANI, é de que a atividade informática, exercida através da Internet, “subordina-se aos mesmos limites de ordem privada ou pública previstos para os tradicionais meios de comunicação”<sup>85</sup>.

Tutelar a personalidade humana dos abusos que, todos os dias, são cometidos através da Internet não é tarefa fácil, pois o direito à vida privada muitas vezes é desrespeitado pelo uso abusivo do direito à liberdade de informação, porém trata-se de tarefa urgente, principalmente quando tal abuso incentiva a violência, o racismo, o desrespeito pela pessoa humana, etc<sup>86</sup>.

O objeto desse trabalho diz respeito, principalmente, àquelas informações divulgadas nos “sites”<sup>87</sup> da Internet que agridem o direito à vida privada, expondo,

<sup>83</sup> MENAI, Tânia. **O dilúvio da informação: Umberto Eco**. Disponível em [http://www.taniamenai.com/folio2/2000/12/umberto\\_eco.html](http://www.taniamenai.com/folio2/2000/12/umberto_eco.html) Acesso em 20 out. 2009.

<sup>84</sup> *Idem*.

<sup>85</sup> PAESANI, Liliana Minardi. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>86</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.*, p. 310.

<sup>87</sup> Os sites dizem respeito à: “**Website** ou **websítio** (também conhecido simplesmente como **site** ou **sítio**) é um conjunto de páginas web, isto é, de hipertextos acessíveis geralmente pelo protocolo HTTP na Internet. O conjunto de todos os sites públicos existentes compõe a World Wide Web. As páginas num site são organizadas a partir de um URL básico, ou **sítio** onde fica a página principal, e geralmente residem no mesmo diretório de um servidor. As páginas são organizadas dentro do site numa hierarquia observável no URL, embora as hiperligações entre elas controlem o modo como o leitor se apercebe da estrutura global, modo esse que pode ter pouco a ver com a estrutura hierárquica dos arquivos do site.” Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Site> Acesso em 20 set. 2009.

sem qualquer razão relevante, a esfera íntima das pessoas, provocando-lhes danos incomensuráveis.

Não há como negar que a tecnologia de comunicação proporcionada pela Internet, a qual permite a publicação de textos e imagens por qualquer pessoa, vem gerando enormes conflitos relacionados à liberdade de informação. Trata-se, na verdade, de um novo panorama.

A liberdade de informação na Internet, *a priori*, não encontra fronteiras, pois a difusão de informações é instantânea, além do que qualquer um pode montar sua “emissora” de informações, o que torna a rede um meio de comunicação mais acessível em relação à TV ou rádio. Na Internet, e frise-se bem isso, “cada usuário é livre para desenvolver seu próprio conteúdo”<sup>88</sup>.

Dessa forma, como se a Internet fosse um campo inatingível e incontrolável, o qual não estaria sujeito à aplicação de normas e aos princípios mais mezinhos de nossa Constituição, parecem prevalecer, nesse campo, tão somente as vontades individuais dos “navegadores” (muitas vezes escondidos através de falsas identidades ou pseudônimos), os quais, cada vez mais, vêm lesionando direitos de personalidade<sup>89</sup>.

No entanto, não se pode prevalecer tal visão de que a Internet é um campo inatingível e incontrolável, pois estaria admitindo-se que em um campo de nossa sociedade – o virtual – o direito não necessita ser aplicado, negando-se, assim, a ordem jurídica. Para Stefano RODOTÀ, “a web não é mais o espaço de infinita liberdade, de um poder anárquico que ninguém pode domar”<sup>90</sup>. Trata-se de um espaço de conflitos e, por assim ser, necessita encontrar suas regras, não podendo confiar seu futuro à ausência destas.

Ainda na visão de Stefano RODOTÀ, caso seja ignorada a Internet como um espaço constitucional com todas as garantias adequadas, estar-se-á diante de um grande risco. Para ele, a via constitucional indica com clareza as direções que

---

<sup>88</sup> SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. In: Argumenta Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI. n. 9, Jacarezinho, 2009, p. 198-200.

<sup>89</sup> GUERRA, Sidney César Silva. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p. 2.

<sup>90</sup> FILLIPIS, Myriam de. (Trad.) **Palestra Professor Stefano Rodotà**. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/pgm/publicacoes/UerjPalestraStefanoRodota.pdf> Acesso 05 set. 2009.

deverão ser tomadas pelo Direito, caso o mundo jurídico deseje responder adequadamente à forma como as tecnologias vêm moldando as sociedades.<sup>91</sup>

Para tal, desaconselha um modelo jurídico oriundo da soberania nacional, uma vez que se está dentro de uma dimensão global. Por isso sugere “uma rede fontes e de instituições: convenções internacionais, unificação de áreas, acordos regionais, tribunais supranacionais”<sup>92</sup> para regular o campo virtual, ou seja, o campo da Internet.

Ainda, RODOTÀ destaca a Internet como o maior espaço público na história da humanidade, sendo um local de novas oportunidades para a democracia e a cidadania. Para que isso ocorra, contudo, os direitos que já são respeitados fora da rede, devem ser respeitados, também, dentro dela<sup>93</sup>.

Restou-se evidenciado que uma das finalidades da Internet é distribuir informações de forma ilimitada. Assim, deve-se constatar, também, que as autoridades judiciárias estão presas às normas jurídicas e, mais do que isso, aos princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico. Portanto, aqui se estabelece um conflito e, conseqüentemente, a imensa dificuldade em se aplicar as normas jurídicas na rede. A rede, internamente, conta com características conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, “democrático”, sem limites geográficos ou políticos, também se tornou um propício meio de perversidade, através do qual se torna possível o risco de ter sua esfera privada violada por uma descontrolada elaboração eletrônica.<sup>94</sup>

Entende-se, portanto, que a compatibilização da comunicação social, inclusive – e principalmente – a cibernética, com os preceitos constitucionais não significa uma censura prévia. A censura prévia consiste no controle, exame e necessidade de permissão a que se submete, com caráter prévio e vinculativo, qualquer texto ou programa que se pretende exibir a um público. Não é esse o objetivo da conciliação entre a liberdade de informação e a proteção à vida privada, mas fazer com que a liberdade de informação esteja atenta a todas as disciplinas presentes no texto constitucional, moldando-se a elas. Isto porque o pensamento é

---

<sup>91</sup> *Idem.*

<sup>92</sup> *Idem.*

<sup>93</sup> *Idem.*

<sup>94</sup> PAESANI, Liliana. *Op. cit.*, p. 36-37.

inviolável e livre, mas sua manifestação deve atentar para o patrimônio moral da sociedade, aproximando-se sempre do interesse social e do bem comum<sup>95</sup>.

Ainda, interessante é o entendimento de Danilo DONEDA, o qual julga que a tarefa de compatibilizar o novo perfil trazido pela tecnologia, incluindo nisso a Internet, caberá, principalmente, ao direito civil, ainda que alguns de seus conceitos e institutos tenham sido delineados em um ambiente muito diverso daquele em que se vive hoje. O direito civil, portanto, deve estabelecer um novo perfil para a autonomia privada – a qual deverá conter tanto a atuação das liberdades individuais quanto os direitos fundamentais a ela ligados. Essa nova regulação, demandada pelo novo ambiente tecnológico e cibernético que vivemos, é extremamente necessária e nem sempre irá coincidir com os institutos clássicos do direito civil.

Para tanto, Danilo DONEDA sugere como um dos caminhos a seguir a utilização de princípios e cláusulas gerais, aliadas a um trabalho em conjunto com outras esferas do ordenamento. Para tanto, baseia-se na sustentação de Stefano RODOTÀ:

De forma um pouco jocosa e recordando que Steve Toumlin afirmou que 'A filosofia foi salva pela ética', poder-se-ia sustentar que o direito privado foi salvo pela tecnologia. Justamente quando seus velhos esquemas pareciam ameaçados ou verdadeiramente expropriados pelo ímpeto da inovação científica e tecnológica, ressurgiu uma intensa reflexão sob a pessoa e os seus direitos, que se projetam sobre novas fronteiras, com a elaboração de novas categorias. É exatamente no duro jogo entre regulação e espontaneidade que renasce a antiga virtude do direito privado, aquela de oferecer, no interior de um campo jurídico bem definido, amplos espaços para as escolhas e para a autonomia individual.<sup>96</sup>

Dessa forma, diante do novo panorama que é agora vivido, o que se espera do operador do direito

não é um novo método, uma nova normativa, porém mais que tudo a consciência de que a relação dinâmica entre a sociedade e valores em evolução relacionam-se permanentemente com as normas jurídicas – modificando-as, ainda que literalmente continuem as mesmas. Cabe ao civilista a tarefa de atualizar seus paradigmas interpretativos de acordo com uma reflexão sobre a relação entre o desenvolvimento tecnológico e a pessoa humana, buscando a harmonização dos poderes privados como elemento formador desta estrutura.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. *Op. cit.*, p. 206-207.

<sup>96</sup> *Apud*: DONEDA, Danilo. *Op. cit.*, p. 56.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 61.

Cumpra mencionar, ao fim desse tópico, que, em 29 de outubro de 2009, foi lançado o “Marco Regulatório Civil da Internet” no Brasil, o qual contará com duas etapas de consulta pública a fim de criar uma lei para regular a Internet. De acordo com a jornalista Andrea Bruxellas, “a proposta, segundo o ministério da Justiça, é reconhecer, proteger e regulamentar direitos fundamentais dos indivíduos e estabelecer claramente a delimitação da responsabilidade civil de quem atua na rede como prestador de serviço”<sup>98</sup>, dando atenção especial aos limites que garantirão o “direito à privacidade” e deixando de lado os crimes cibernéticos, os direitos autorais e a regulamentação das telecomunicações.

A discussão popular que envolverá o texto-base e, posteriormente, o ante-projeto do “Marco Civil” será feita na própria Internet, onde as pessoas poderão dar sua opinião e discutir sobre os temas que serão abarcados<sup>99</sup>.

No site disponibilizado para a discussão, “<http://culturadigital.br/marcocivil/>”, o tópico 1.1.1 do texto-base a ser discutido é exatamente o que diz respeito ao tema do presente trabalho: “Intimidade e vida privada, direitos fundamentais”. Um dos âmbitos de proteção previstos por esse tópico (que, posteriormente, se tornará o ante-projeto) é, por sua vez, : “A intimidade e a vida privada são reconhecidas como direitos fundamentais pela nossa Constituição Federal, que assegura aos indivíduos indenização moral ou material na hipótese de sua violação.”<sup>100</sup>

Outro tópico interessante é o 1.1.2 , o qual trata dos conflitos da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, principalmente no tocante ao anonimato. Nesse prisma, explica-se no texto-base que “a liberdade de expressão deve ser analisada em consonância com outros direitos fundamentais. Um deles é o direito de resposta; outro é o direito de indenização pelos danos morais e materiais sofridos no caso de violações de imagem, honra, intimidade ou privacidade.”<sup>101</sup>

98

BRUXELLAS, Andrea. **Lançado debate público para a regulamentação da internet.** Disponível em [http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,O14070386-EI4802\\_00-Lancado+debate+publico+para+a+regulamentacao+da+internet.html](http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,O14070386-EI4802_00-Lancado+debate+publico+para+a+regulamentacao+da+internet.html) Acesso em 29 out. 2009.

<sup>99</sup> *Idem.*

<sup>100</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão.** 2009. Disponível em <http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/1-direitos-individuais-e-coletivos-eixo-1/1-1-privacidade/1-1-1-intimidade-e-vida-privada-direitos-fundamentais/> Acesso em 29. out. 2009.

<sup>101</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão.** 2009. Disponível em <http://culturadigital.br/marcocivil/category/consulta/1-direitos-individuais-e-coletivos-eixo-1/1-2-liberdade-de-expressao/1-2-2-conflitos-com-outros-direitos-fundamentais-anonimato/> Acesso em 29 out. 2009

O “Marco Civil” vem justamente com o objetivo de garantir, na Internet, os direitos fundamentais, “cujos limites permanecem difusos e cuja tutela parece carecer de instrumentos adequados para sua efetivação.”<sup>102</sup>

Sendo movido por uma discussão popular e democrática, a qual irá utilizar a própria rede como instrumento, o “Marco Civil” para ser uma grande iniciativa e o primeiro passo para que se entenda que não existe uma “liberdade virtual” ilimitada e que os direitos fundamentais, indubitavelmente, devem ser respeitados na rede, o que implica justamente em se reconhecer que a Internet é sim um campo atingível pelo Direito.

## **CAPÍTULO IV – A DESVALORIZAÇÃO DA ESFERA PRIVADA E A PROPAGAÇÃO DO CONHECIMENTO INÚTIL NA ATUALIDADE**

### **4.1 A transformação dos valores, o “conhecimento inútil” e a Internet**

Diante das análises já feitas, isto é, da importância da informação para a construção de uma sociedade democrática; da potencialização e da relevância que a Internet trouxe aos fluxos de informação; da proteção da esfera privada como elemento pertencente ao núcleo básico da pessoa; e, principalmente, da necessidade em se entender que a Internet não pode permanecer alheia ao direito e aos princípios norteadores do ordenamento jurídico, é necessário buscar os valores presentes na sociedade que vêm legitimando a freqüente violação à esfera privada

---

<sup>102</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão**. 2009. Disponível em <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/> Acesso em 29 out. 2009

mediante o uso abusivo da direito à liberdade da informação, principalmente no campo virtual – a internet. Assim, será feito, a seguir, um breve levantamento dos valores atualmente presentes da sociedade, bem como uma crítica ao modo em que vem se concebendo a “vida privada” e o valor dado à “informação” nos dias atuais.

O entretenimento trazido por uma cultura fútil parece ter tomado o lugar da informação “socialmente útil”, fazendo com que prevaleçam a superficialidade, a arrogância, os escândalos e o sensacionalismo. Não se pretende culpar a tecnologia por isso, pois ela não é ameaça exclusiva à vida privada, mas um fator em potencial na medida em que potencializa a manifestação e circulação de informações<sup>103</sup>.

Quanto à ausência de informação “socialmente útil”, afirma Umberto ECO:

A informação dos jornais será cada vez mais irrelevante; mais diversão que informação. Já não nos dizem o que decidiu o governo francês, mas nos dão quatro páginas de fofocas sobre Carla Bruni e Sarkozy. Os jornais se parecem cada vez mais com as revistas que havia para ler na barbearia ou na sala de espera do dentista.<sup>104</sup>

Na visão de Ilton Norberto ROBL FILHO, pode-se vislumbrar um conformismo social avançando sobre a esfera íntima, o que faz com que os meios de comunicação invadam a esfera privada das pessoas, sem que haja uma relutância na sociedade visando evitar a violação do direito à vida privada<sup>105</sup>.

Nesse mesmo sentido, já alertava Jean-François REVEL:

Com um rigor, de um modo geral elementar, mas aceito por todos, em relação tanto aos profissionais de comunicação quanto aos políticos, o público tende a considerar a má-fé quase como uma segunda natureza da maioria dos indivíduos cuja missão é de informar, dirigir, pensar ou falar. (...) Invocamos, sem trégua, em tais sociedades, o dever de informar e o direito à informação. Mas os profissionais se mostram tão empenhados em trair esse dever que restam poucos indivíduos para desfrutar esse direito<sup>106</sup>.

Mais do que uma ausência do real exercício do direito à informação, constata-se, na atualidade, a falta do esforço para proteger o direito à vida privada – no sentido de preservar a individualidade e subjetividade de cada um para o desenvolvimento pessoal. Os valores presentes hoje na sociedade modificaram-se.

<sup>103</sup> JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 368.

<sup>104</sup> Folha Online. **Velocidade da web causará perda de Memória, diz Umberto Eco**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u400939.shtml> Acesso em 20 out. 2009.

<sup>105</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Op. cit.*

<sup>106</sup> REVEL, Jean-François. *Op. cit.*, p. 10

Para muitos, parece que a exposição da esfera privada está intimamente ligada a uma “promoção social”, através da exaltação das próprias qualidades; a evolução do indivíduo, então, parece depender do grau de visibilidade que é possível expor os detalhes de sua vida pessoal. Como se ao tornar visível sua esfera privada ou adentrar na esfera de outros, fosse uma maneira de se tornar mais parte da sociedade, uma forma – equivocada – de compreendê-la melhor.

Tal entendimento é equívoco porque desvirtua as funções do direito à liberdade de informação<sup>107</sup> – não trazendo um maior esclarecimento, mas sim a alienação – e também desvirtua o papel do direito à vida privada – que deixa de ser a proteção do desenvolvimento íntimo e individual para ganhar lugar secundário na sociedade.

Parece que tais direitos perderam, em muito, o elo inicial que detinham com a democracia, a emancipação, a liberdade individual e o desenvolvimento humano, como foi relatado nos capítulos anteriores. Nesse aspecto, a Internet, atualmente, talvez seja o meio de comunicação social onde mais se depreende tal desvirtuação de função de ambos os direitos.

A revolução tecnológica, no tocante ao advento da Internet, trouxe a idéia de maior acessibilidade aos meios de comunicação, uma vez que qualquer um pode expor suas idéias num âmbito global, bem como ter acesso às mais diversas informações. Porém, o que se vê é uma desenfreada busca por notícias que tragam detalhes íntimos da vida alheia, o que, além da constante violação ao direito à vida privada, faz que com os interesses sociais e políticos tenham menos importância.

Para a socióloga Paula SIBILIA, vem aprofundando-se a extinção do homem público e do espaço político, para uma nova demanda da contemporaneidade: “as tiranias da visibilidade”. Tal demanda consiste numa exposição voluntária da intimidade, a fim de torná-la visível globalmente através das redes sociais da Internet, como Orkut, Facebook, MySpace<sup>108</sup>, dentre outros. As novas pressões a

---

<sup>107</sup> No tocante à informação, afirma Jean-François REVEL: “(...) nosso mundo é um todo, não certamente uniforme, mas cujos componentes interagem, a cada minuto do dia e da noite, por meio do canal e da força da informação. Assim, seu futuro depende, e isso é, frequentemente, pouco compreendido, da utilização correta ou incorreta, honesta ou desonesta dessa informação. Qual será, então, o destino da informação nessa civilização que vive dela e para ela?” REVEL, Jean-François. *Op. cit.*, p. 23.

<sup>108</sup> O Orkut, Facebook e MySpace são páginas de relacionamento na Internet, onde as pessoas criam um perfil e se comunicam com outras pessoas, podendo expor, em nível global, as mais diversas informações relativas à sua esfera privada, tornando públicos detalhes íntimos que podem ser, muitas vezes, vistos por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo.

que estamos nos submetendo, quando respondemos a tais demandas, na visão da socióloga Paula SIBILIA, parafraseando Michael Foucault, “fazem-nos tornar corpos doces e úteis”.<sup>109</sup>

Ainda nesse sentido, analisando principalmente as gerações que cresceram na era digital, interessante é o ponto de vista do americano Mark BAUERLEIN, autor da obra “The Dumbest Generation”, em entrevista ao “Folha Online”, feita pela jornalista Raquel Cozer. O autor americano aponta para a Internet como uma das causas para a “superficialidade” dos jovens atuais, os quais são incapazes de lembrar e dar importância a fatos históricos e referindo-se a esses jovens, afirma que:

Eles praticamente não lêem. Com toda a informação disponível online, como nunca antes na história, eles preferem dedicar uma quantidade inacreditável de tempo a vasculhar vidas alheias e a expor as suas próprias em redes de relacionamento como o “Facebook” e o “MySpace”.<sup>110</sup>

Além disso, Mark BAUERLEIN indica o excesso de informações a que as crianças e os adolescentes têm acesso na rede como um fator desencadeante da perda de capacidade de diferenciar “o significativo do insignificante” e, por isso mesmo, de embasar argumentos. Ainda, se aproxima muita da visão de Umberto ECO, quando afirma que a memória cultural está morrendo, no sentido de que a abundância de informações sobre o presente não permite uma reflexão sobre o passado.<sup>111</sup>

A problemática abarcada nesse trabalho é a reincidência da violação (à esfera privada), a qual se deve ao fato de que a liberdade de informação não vem se pautando pela construção da sociedade, tampouco a partir de um viés democrático, desrespeitando, por diversas vezes, a visibilidade necessária<sup>112</sup>.

Outro fato, também abarcado nessa problemática, é que a vida privada não é mais compreendida como o espaço necessário aos seres humanos para seu

<sup>109</sup> SIBILIA, Paula. A intimidade virou espetáculo, o ‘eu’ virou marca. **O Globo**. Disponível em: [http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?cod\\_post=144019](http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?cod_post=144019) Acesso em 23 ago. 2009.

<sup>110</sup> COZER, Raquel. **Autor diz que prevalecem na web linguagem pobre e recreações adolescentes**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u406630.shtml> Acesso em 20 out. 2009.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> A “visibilidade necessária” é aquela que em se toma conhecimento da esfera privada de alguém tão somente na medida em que tal intromissão é necessária a algum interesse público ou possui relevância social, como foi explicado anteriormente.

desenvolvimento individual. Ou seja, o espaço da esfera privada não vem sendo visto como aquele lugar promissor do “diálogo do eu consigo mesmo” – onde o indivíduo posiciona-se em relação a si mesmo e à sociedade<sup>113</sup>.

A fundamentação progressista e humanista que era o núcleo legitimador do direito à vida privada se perdeu, uma vez que tais valores antes a ele atribuídos vêm, paulatinamente, desaparecendo na sociedade.

A liberdade de informação, por sua vez, potencializada com o advento da Internet, tem sido a maior violadora do direito à vida privada, muitas vezes sem manter qualquer ligação com um interesse público, mas simplesmente em virtude de “uma vontade social legítima de conhecer a vida de todos”<sup>114</sup>.

O conformismo social, no que diz respeito à naturalidade com que se viola o direito à vida privada, concretiza-se ainda mais na medida em que os indivíduos são levados a expor a sua própria esfera privada, com a falsa pretensão de que estariam participando, incluindo-se na sociedade – nesse caso, uma sociedade virtual.

É equivocada a idéia de que se criando como um sujeito digital (ou virtual), o qual expõe para todos os navegadores da Internet os aspectos íntimos de sua vida, está emancipando-se como ser humano e tornando-se parte do mundo globalizado.

Assim, a Internet potencializou, em muito, as questões pré-existentes que envolviam o direito à liberdade de informação e o direito à vida privada e, mais do que isso, veio acompanhando um novo modelo social: um modelo que corresponde a uma realidade virtual, na qual os navegadores – ou sujeitos digitais – realizam, diariamente, exposições voluntárias de suas esferas privadas em páginas de acesso global. Conjuntamente, adveio uma “crescente passividade e indiferença em relação aos assuntos políticos e públicos”<sup>115</sup>.

Em relação a essas exposições voluntárias da esfera privada, interessante é a reflexão sobre tal fenômeno, que pode ser denominado como superexposição<sup>116</sup> –

---

<sup>113</sup> ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Op. cit.*

<sup>114</sup> *Idem.*

<sup>115</sup> DOMINGUES, Mariana. **O sujeito digital numa nova perspectiva de intimidade**. Disponível em <<http://digartmedia.wordpress.com/2009/06/12/o-sujeito-digital-numa-nova-perspectiva-de-intimidade>> Acesso em 23 ago. 2009.

<sup>116</sup> Nesse sentido, a visão de Laymert Garcia dos SANTOS: “(...) estamos diante da emergência de um novo tipo de TELE-VISÃO cujo objetivo não é mais informar ou divertir a massa de telespectadores, mas expor e invadir o espaço doméstico com uma nova iluminação capaz de revolucionar a noção de vizinhança. (...) O espaço-tempo do apartamento de cada um torna-se potencialmente comunicante com todos os outros, e o medo de expor sua intimidade cotidiana dá lugar ao desejo de a super expor ao olhar de todos (...)”. SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias - O impacto sócio-técnico da informação digital e técnica**. São Paulo: Editora

ou seja, a ausência de preservação esfera privada – o qual vem ocorrendo notadamente na Internet.

Ana Maria Torres ALVAREZ ao tratar de tal fenômeno, apóia-se na visão de Carlos Bernardo González PECOTCHE, o qual analisa tal superexposição sendo motivada por atos irrefletidos, impulsivos. Ainda, a exposição pode ser originada pela vaidade, a fim de exaltar méritos e qualidade próprios. Por fim, também a inadvertência ou a ingenuidade podem ser causas, bem como a indiscrição. Para tanto, a autora cita um trecho da obra de Carlos Bernardo González PECOTCHE:

A entrega que faz a outros, seja por vaidade, seja por despeito, por inadvertência ou ingenuidade, de vivências de estrita ordem pessoal, vão desmerecendo-a, e embora esse fato depois se arrependa, vê-se obrigada a reconhecer que afetou um bem que devia conservar intacto. Cometida a indiscrição, as intimidades ambulam de boca em boca disputadas pela curiosidade do ambiente<sup>117</sup>.

Nesse mesmo sentido, Umberto ECO alerta para a despreocupação em relação à esfera privada:

Qual privacidade podemos ainda defender quando ninguém deseja que seja defendida? Todavia, a privacidade é um valor. Agora, creio que o problema central não seja como defender a privacidade do cidadão, mas como educar o cidadão a reconhecer a privacidade como um valor. E este é um problema também para a imprensa.<sup>118</sup>

Dessa forma, o avançar tecnológico parece estar, em grande parte, acompanhando o atual descaso com os direitos fundamentais conquistados através de longas lutas sociais. Isso porque está sendo levado a crer que o mais importante é estar incluído digitalmente, isto é, na sociedade virtual. E nesse novo mundo virtual, pouca importância se dá à proteção da esfera privada – a qual integra a personalidade humana – numa falsa e ilusória pretensão de “inclusão social”.

O que não se vê – e que, definitivamente, parece estar por detrás de tudo isso – é que a exposição exacerbada e desnecessária da vida privada não traz

---

34, 2003, p. 135/137.

<sup>117</sup> *Apud*: ALVAREZ, Ana Maria Torres. Comunidades Virtuais: Intercâmbio de Conhecimentos x Privacidade. **Colabor@ Revista Digital da CVA-RICESU**. Disponível em <[http://www.ricesu.com.br/colabora/n13/artigos/n\\_13/pdf/id\\_05.pdf](http://www.ricesu.com.br/colabora/n13/artigos/n_13/pdf/id_05.pdf)>. Acesso em 20 set. 2009

<sup>118</sup> ECO, Umberto. **A informação entre a privacidade, a fofoca e a irrelevância: Mass Media e Internet escorregam na casca de banana**. Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd200798f.htm> Acesso em 20 out. 2009.

consigo uma emancipação do ser humano, pelo contrário, retira-o do espaço de conscientização pública e política, tolhendo-lhe a atenção dos assuntos importantes e que são de interesse social.

A Internet vem, de certa forma, colaborando para um novo tipo de alienação, a qual está revestida por aspectos atrativos e (falsamente) interessantes para a maioria daqueles que nela navegam, como as páginas de sites de fofocas, a exposição da vida de famosos, as redes sociais de perfis, etc.

Em relação às redes sociais de perfis, muito famosas principalmente entre os jovens, Mark BAUERLEIN afirmou, em entrevista à jornalista Raquel Cozer (Folha Online), em 29 de maio de 2008, que

[A discussão] não é sobre as ferramentas da internet em si, mas sobre seu uso. Quando um cientista diz que a tecnologia desafia as mentes e torna as pessoas mais espertas, ele está falando do MySpace? Ele sabe que os adolescentes passam muito mais horas em redes sociais do que estudando?<sup>119</sup>

Para respaldar sua afirmação, Mark BAUERLEIN utiliza-se de dados oficiais de órgãos como o Departamento de Educação Americano e o “Census Bureau”. Dentre eles, algumas pesquisas que revelam a realidade norte-americana:

uma pesquisa de 2006 contabilizou nove horas semanais de adolescentes conectados a redes sociais; outra constatou que 55% deles dedicam menos de uma hora semanal aos estudos em casa; uma terceira dá conta de que apenas 6% dos estudantes são considerados “muito bem preparados para a escrita”<sup>120</sup>

Dessa forma, deve ser repensado até que ponto as informações veiculadas nesses sites e que, muitas vezes, violam a esfera privada de alguém servem para construir um ser humano crítico e ativo na sociedade. Nesse mesmo sentido, Ana Maria Torres ALVAREZ cita o pensamento de Edgar MORIN, o qual afirma que: “(...) o despertar do espírito crítico é uma das principais finalidades da educação, não se trata de acumular conhecimentos, mas sim formar a capacidade de julgar. (...) Parece-me necessário que os jovens recuperem sua capacidade de observação”<sup>121</sup>. Ou seja, de nada vale um imenso acúmulo de conhecimento, quando não se pode

<sup>119</sup> COZER, Raquel. *Op. cit.*

<sup>120</sup> *Idem.*

<sup>121</sup> *Apud:* ALVAREZ, Ana Maria Torres. *Op. cit.*

observar em si mesmo a maneira como se pode reagir aos problemas fundamentais de sua própria condição e tempo<sup>122</sup>.

Nesse mesmo sentido, a jornalista brasileira Tânia Menai, ao entrevistar Umberto ECO, destaca sua posição em relação ao assunto “Internet”: “Para o autor de O Nome da Rosa, a mesma internet que dá acesso ao melhor do conhecimento humano também entope as pessoas com tanto lixo cultural que, no final, tudo pode acabar em ‘puro silêncio’”.<sup>123</sup>

Não se pretende demonstrar, aqui, que a Internet é a culpada pelo novo modelo social que vem se construindo na sociedade, no qual vem ocorrendo a desvalorização da proteção da esfera privada enquanto elemento essencial ao desenvolvimento da pessoa.

O que se pretende demonstrar é que como fora dito anteriormente, em citação à obra de Danilo DONEDA, a Internet é uma nova tecnologia e por ser assim, não é boa, nem má, tampouco neutra. E se ela faz parte do nosso mundo atual com tamanha importância e relevância social, o primeiro passo é reconhecer que os direitos fundamentais já protegidos pela Constituição no mundo real, também devem sê-lo no “mundo virtual”.

A Internet é um recente meio de comunicação social, que em muito necessita ser compreendido, construído e revelado. A trajetória é longa e sua regulação deverá ocorrer debaixo para cima, isto é, através dos próprios usuários e não do Estado, como bem explicitou Stefano RODOTÁ<sup>124</sup>. Por isso, respeitar os direitos pertencentes ao núcleo da pessoa humana pare ser um bom e inevitável começo<sup>125</sup>.

Inevitável torna-se construir o novo “mundo virtual” como uma ferramenta da emancipação do indivíduo e atento ao princípio da dignidade humana. Caso contrário, o “livre” mundo da Internet será palco de infindáveis violações aos direitos de personalidade, acompanhadas de uma alienação em massa, sob o falso pretexto de que a informação, no mundo virtual, estaria em sua forma mais “democrática”,

---

<sup>122</sup> *Idem.*

<sup>123</sup> MENAI, Tânia. *Op. cit.*

<sup>124</sup> WATERS, Darren. **Conferência debate garantia de direitos na Internet.** Disponível em <http://www.safernet.org.br/site/noticias/confer%C3%A2ncia-debate-garantia-direitos-internet#> Acesso 20 ago. 2009.

<sup>125</sup> FILLIPIS, Myriam de. (Trad.) *Op. cit.*

quando, na verdade, estar-se-á diante de uma propagação ilimitada de “conhecimento inútil”<sup>126</sup>.

Mais do que isso, estar-se-á diante de uma negação dos direitos humanos e de uma desconstrução do ser humano como um ser pensante e atuante na manutenção da democracia e do espaço público da sociedade.

Não se pode conceber a Internet como um “espaço democrático” quando ela não vem colaborando para a construção de uma democracia efetivamente participativa, mas caminhando, na verdade, em direção contrária: a violação dos direitos de personalidade, através de uma recorrente e freqüente violação do direito à vida privada, sem qualquer previsão de controle ou punição para os responsáveis por tal violação, enfraquecendo, ainda mais, a proteção da esfera privada em nossa sociedade.

Mais uma vez, volta-se, no presente trabalho, à idéia de que as novas tecnologias possuem um papel importante na sociedade – elas não são neutras. E quando tratamos da Internet, deve ter-se consciência que se trata de um meio de comunicação diferente de outro qualquer já visto, de alcance global e potencializado pelas diversas inovações técnicas que trouxe.

Nesse sentido, afirma Patrícia Peck PINHEIRO que

Na era da informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Nesse sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais, ou então se tornar seu principal inimigo, causando estragos irreparáveis.<sup>127</sup>

Assim, deixar os direitos fundamentais desprotegidos no mundo virtual representaria perder as conquistas desses direitos e negá-los, dando espaço a um retrocesso no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, bem como na construção do espaço público.

Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar a visão de Eduardo Akira AZUMA:

---

<sup>126</sup> Quanto à terminologia utilizada “conhecimento inútil”, irá se explicar no próximo tópico. Contudo, já pode se adiantar que o que se pretendeu, nesse trabalho, foi criar um conceito amplo desse termo, utilizado por Jean-François REVEL no título de sua obra, porém agora voltado para a “fofoca”, isto é, trata-se daquele conhecimento que só serve para alimentar a curiosidade da sociedade pelos detalhes íntimos da vida de alguém, sem qualquer relevância social.

<sup>127</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

A Internet é um meio de comunicação de arquitetura aberta (...). Num ambiente com tais características, (...) há a necessidade de um novo modelo de abordagem jurídica para este espaço, de forma a compatibilizar e respeitar tanto o ambiente democrático que existe nesta nova ágora virtual, como os direitos e liberdades individuais<sup>128</sup>.

Torna-se necessário, portanto, a necessidade de novo modelo de abordagem jurídica, a fim de proteger os direitos individuais, agora, diante de um novo viés: o mundo virtual.

#### 4.1.1 O “conhecimento inútil”: a fofoca e a sua repercussão na Internet

Para compreender o que se quer dizer com “conhecimento inútil” nesse trabalho, deve-se entender o que representa a fofoca na Internet, a qual vem se mostrando tão presente, contudo em pouco tem a acrescentar aos que a lêem. Isto porque o conhecimento inútil – aqui entendido como a ânsia pela fofoca, a insaciável curiosidade pela vida alheia – está minado pela superficialidade e futilidade, não apresentando, portanto, qualquer relevância social e, por isso mesmo, é qualificado, no presente trabalho, como “inútil”. A seguir, irão ser analisadas as visões de alguns autores acerca da repercussão da fofoca – o conhecimento inútil – na Internet, principalmente quando tal informação representa uma violação à esfera privada de alguém.

Na visão de Túlio VIANNA, a mídia tem se utilizado do argumento da liberdade de informação para esconder o verdadeiro objetivo de suas ações: o direito à fofoca. Se a função principal incumbida na liberdade de imprensa é o interesse público, qual seria então o interesse que se tem em saber, por exemplo, com quem uma pessoa famosa faz sexo<sup>129</sup>. Na realidade, trata-se de simplesmente satisfazer a curiosidade pela vida pessoal alheia, abandonando a função basilar da informação no Estado Democrático de Direito no sentido de transmitir e difundir questões de interesse público para se converter em uma velha fofoqueira com recursos tecnológicos de última geração<sup>130</sup>.

<sup>128</sup> AZUMA, Eduardo Akira. **Cicarelli VS. Youtube: novos desafios para o Direito**. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=416FDS003> Acesso em 25 ago. 2009

<sup>129</sup> Aqui, VIANNA remete-se ao caso do vídeo divulgado na Internet da apresentadora Daniela Cicarelli contendo tórridas cenas dela e do seu namorado em uma praia na Espanha. VIANNA, Túlio. **Cicarelli VS. Youtube: Liberdade de informação e o direito à fofoca**. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=416fds002> Acesso em 15 set. 2009.

<sup>130</sup> VIANNA, Túlio. *Op. cit.*

Importante e notável é o trabalho de Daniel J. SOLOVE<sup>131</sup> nesse tema, o qual entende que mesmo que a informação já esteja circulando entre um grupo de pessoas através de conversas, quando ela é colocada “online”, ou seja, na Internet, ainda será entendida como violação à esfera privada. Acrescenta, ainda, que mesmo que tal informação seja lida por um grupo de pessoas, ocorrerá a violação à vida privada, isto porque, uma vez estando online, a informação corre o risco de transcender o pequeno círculo. Assim, deve-se ter a noção de que a exposição da esfera íntima de alguém na Internet pode chegar a proporções inestimáveis, causando manchas permanentes na reputação da pessoa<sup>132</sup>.

Há muito tempo, afirma Daniel J. SOLOVE, firmou-se a concepção de que a fofoca transmitida oralmente é menos prejudicial do que a escrita – e isto também vale para a Internet. Hoje, quando a disseminação da fofoca chega à Internet, sabe-se que foi perdido o controle sobre ela. Isto porque ainda que a informação seja divulgada em um blog sem muita repercussão, quando se faz uma pesquisa através do site **Google**<sup>133</sup>, inserindo o nome da pessoa, pode-se encontrar o **blog**<sup>134</sup> que contém a fofoca. Diante disso, na visão do autor, a lei deve reconhecer que a fofoca divulgada na Internet também implica numa violação ao direito à vida privada<sup>135</sup>.

A obra de Daniel J. SOLOVE trata justamente sobre o “livro curso” da informação na Internet e das conseqüências trazidas por ela, algumas maravilhosas e outras terríveis. Quanto às vantagens, ele cita a imensa “biblioteca” a que temos disposição, a comunicação instantânea com pessoas a quilômetros de distância, o acesso rápido e “ilimitado” à informação, bem como a divulgação do que se desejar, trazendo, assim, novas formas de expressão e comunicação<sup>136</sup>.

---

<sup>131</sup> A título ilustrativo, Daniel J. Solove é professor de Direito na George Washington University Law School e tem vários livros sobre o tema discutido nesse trabalho, dentre eles: “The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet” e “The Digital Person: Technology and Privacy In the Information Age”.

<sup>132</sup> SOLOVE, Daniel J. **The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet**. New Haven: Yale University Press, 2007, p. 181.

<sup>133</sup> Quando menciona Google, Daniel J. SOLOVE está se referindo ao serviço disponibilizado gratuitamente pela empresa Google na Internet chamado “Google Search”, o serviço de busca e pesquisa mais usado no mundo nos dias de hoje.

<sup>134</sup> Por blogs entenda-se como “Um **blog** (contração do termo “**Web log**”), também chamado de **blogue** em Portugal, é um site cuja estrutura permite a atualização rápida a partir de acréscimos dos chamados artigos, ou “posts”. Estes são, em geral, organizados de forma cronológica inversa, tendo como foco a temática proposta do blog, podendo ser escritos por um número variável de pessoas, de acordo com a política do blog”. Wikipédia. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Blog>> Acesso em 20 set. 2009

<sup>135</sup> SOLOVE, Daniel J., *Op. cit.*, p. 181.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 2.

O lado negro da Internet, para Daniel SOLOVE, mostra-se justamente quando a fofoca – a informação que viola a vida privada de alguém – é divulgada na rede, mudando significativamente seu alcance e os danos causados. Aquela informação, repassada como fofoca que, anteriormente, era facilmente esquecida e descartada, agora, quando divulgada na Internet, torna-se permanentemente localizável e, por isso, encontrável, em razão dos instrumentos oferecidos pela rede<sup>137</sup>.

Ironicamente, na visão de Daniel SOLOVE, “*the free flow of information threatens to undermine our freedom in the future*” (o livre fluxo da informação ameaça minar nossa liberdade no futuro). Isso significa que nos tornaremos eternos escravos da informação acerca de nossa vida íntima que foi divulgada na Internet, tendo em vista que nossos detalhes íntimos permanecerão e poderão ser localizados – e então lembrados – a qualquer tempo. Dessa forma, o autor sugere que seja reavaliada a balança entre a vida privada e a liberdade de informação (“free speech”), a fim de que tal equilíbrio possa ser mantido também na Internet<sup>138</sup>.

Analisando a qualidade da informação que hoje se observa na Internet, Daniel SOLOVE afirma que ainda que esteja se adquirindo muita informação boa através da Internet, há também um ganho de má informação. Na rede, vive-se numa linha tênue entre realidade e ficção, isto é, frequentemente estamos expostos à informações que não se sabe ser integralmente confiáveis. E nesse mundo, onde muitas vezes não se pode separar a informação verdadeira da falsa, fofocas tendem a se alastrar com facilidade, tornando a Internet uma ferramenta de grande potencial para aqueles que, munidos da malevolência, desejam atacar pessoas e idéias<sup>139</sup>.

Nesse mesmo aspecto observado em relação à linha tênue entre realidade e ficção na Internet, ensina Umberto ECO:

Para uma pessoa mais jovem, a internet pode ser uma floresta: se você decidir virar para a esquerda em vez de ir para a direita, talvez deixe de achar o tesouro que está buscando. Existem muitos sites interessantes, mas há também muito lixo. Fiz uma experiência. Escolhi o tema Holy Grail (em inglês, cálice sagrado, no qual, segundo lendas medievais, Cristo teria bebido durante a Última Ceia). Sei que é um assunto que envolve bastante gente louca, que desperta fantasias inacreditáveis. Na primeira busca

<sup>137</sup> Como, por exemplo, através do instrumento de pesquisa [Google Search](#). Basta escrever o nome de alguém no Google, para que apareçam as mais diversas informações sobre a pessoa, funcionando como um grande arquivo, disponível globalmente.

<sup>138</sup> SOLOVE, Daniel J. *Op. cit.*, p. 3-4.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 35.

encontrei 78 sites. Dois continham boas informações enciclopédicas, dois forneciam dados de nível universitário, cinco misturavam informação enciclopédica com informação sem nenhum controle. O resto era lixo. Como podemos garantir que um jovem iniciante consiga distinguir entre a informação verdadeira e a falsa?<sup>140</sup>

No mundo em que vivemos, a Internet é responsável por grande parte da informação que chega às nossas casas. Tanto os blogs quanto os sites de relacionamento tornam possível às pessoas que se expressem como bem desejarem, isto é, a Internet, nas palavras de Daniel SOLOVE, vem “giving anybody with something interesting to say – or, for that matter, with *anything* to say – a global voice” (proporcionando a qualquer pessoa com algo interessante a dizer – ou com qualquer coisa a dizer – uma voz que pode ser ouvida pelo mundo todo)<sup>141</sup>.

Para finalizar esse tópico, cumpre mencionar que, sob o manto da fofoca (ou seja, do conhecimento inútil), a falta de apreço pela vida privada, isto é, pela proteção dos detalhes íntimos, pode vir a conceber uma sociedade opressiva e incontrolável, uma vez que as pessoas estarão vulneráveis a ter suas reputações destruídas em um instante e qualquer detalhe íntimo antigo estará eternizado na rede, podendo ser lembrado a qualquer momento e, portanto, fazendo com que o direito à vida privada seja de maneira recorrente, violado no mundo virtual<sup>142</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal constatação desse trabalho foi de que a Internet, impulsionada pelo grande avanço tecnológico dos últimos tempos, revolucionou os meios de comunicação na medida em que tornou o alcance das informações muito maior. Sendo assim, o espaço virtual ganhou aspectos peculiares, isto é, problemáticas e situações novas a serem enfrentadas pela sociedade hoje, o que, sem dúvida, gerou perspectivas também desafiadoras para o Direito.

Outro aspecto relevante que foi mencionado, aqui, é de que a Internet surgiu como a popularização de uma nova tecnologia, gerando maior acesso à informação,

<sup>140</sup> MENAI, Tânia. *Op. cit.*

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 48-49.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 49.

tanto para aquele que deseja emití-la quanto para o receptor. Tais informações circulam em grande velocidade e chegam a um número inestimável de pessoas.

Contudo, o exercício da liberdade de informação não é absoluto, eis que encontra limitações nos direitos de personalidade, dentre eles, o direito à vida privada. Isto é, não se pode expor a vida privada de alguém, sem seu consentimento, sob pretexto de estar exercendo tal liberdade.

Note-se que não se trata de julgar a Internet como a violadora do direito à vida privada ou de afirmar que o mundo virtual tenha vindo para o mal da sociedade, num puro e simples objetivo de alienação ou **vigilância**<sup>143</sup>.

A Internet é apenas uma ferramenta e notável é o seu papel nos dias atuais, seja como uma rede de comunicação, como um fluxo de informações ou como instrumento aliado à educação. Para tanto, basta notar o conteúdo de diversos blogs, por exemplo, ou então em artigos presentes em diversas páginas da Internet, os quais são detentores de alta relevância para a construção do conhecimento e da cultura em nossa sociedade.

Juntamente à Internet adveio a possibilidade de se dar maior amplitude à liberdade de informação, possibilitando, assim, que as informações através dela divulgadas tivessem um alcance como jamais fora visto. Não é possível – e nem é isso que se pretende com o presente trabalho – negar a relevância da rede bem como as inúmeras vantagens que ela trouxe.

Contudo, trata-se de uma tecnologia e, por assim ser, não é boa nem má, tampouco neutra, como foi bem visto anteriormente. Por isso, o seu “mal” uso – isto é, o abuso do direito à informação através da divulgação de um fato na Internet – também gera danos àquele que teve seus aspectos íntimos divulgados, tal como ocorre no mundo real.

Ainda, através de uma análise mais crítica, sob o viés sociológico, tal uso ocasiona também a degeneração da esfera privada, representando uma mudança de valores em nossa sociedade. Tal mudança, por sua vez, é acompanhada pela propagação de **conhecimento inútil**. Isso pode ser constatado, ao menos em nosso

---

<sup>143</sup> Para melhor estudo sobre a vigilância, ler: RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). Tradução de: DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

país, pelas estatísticas que trouxeram o número de usuários da rede de relacionamento “Orkut”, por exemplo<sup>144</sup>.

O que se tem observado é que os “sujeitos digitais”<sup>145</sup> parecem estar mais preocupados em bisbilhotar, alimentar sua curiosidade pela vida alheia ou então expor os próprios detalhes íntimos a fim de exaltar as próprias qualidades, e menos atentos às páginas da Internet que guardam assuntos políticos e de relevância social.

Não se pretende sugerir, aqui, que a Internet seja um espaço estritamente intelectual e cultural, como uma ferramenta exclusiva para a construção da educação e do conhecimento<sup>146</sup>.

Por isso, é importante – e essa é a questão principal – observar que o espaço público e “libertário”<sup>147</sup> da Internet não tem sido campo de discussões e exposições de assuntos políticos e sociais. Enquanto isso, o conhecimento inútil, acompanhado de uma mentalidade fútil e superficial, vem ganhando espaço na rede virtual e, por diversas vezes, degenerando a esfera privada. As freqüentes e reincidentes violações da vida privada vêm sendo vistas como “naturais” por muitos dos navegadores da rede virtual e até mesmo por operadores do Direito, que argumentam que a própria rede exige essa postura por ter natureza aberta, sem regulações, ou seja, inatingível pelo Direito.

Entretanto, deve-se observar que um importante aspecto da personalidade, o qual é protegido, no âmbito nacional, tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que é a vida privada vem sendo desrespeitado e também desvalorizado, sem que, muitas vezes, haja a devida responsabilização por aquele que provocou sua violação.

O que se sugere, com o presente trabalho, é que as garantias fundamentais prometidas ao ser humano pela Constituição Federal bem como o desenvolvimento

---

<sup>144</sup> “Recentes pesquisas apontam que atualmente o Brasil ocupa o 1º lugar no ranking dos usuários do sistema, ou seja, 41,2% dos usuários do serviço são brasileiros.” ALVAREZ, Ana Maria Torres. *Op. cit.*

<sup>145</sup> A terminologia “sujeitos digitais” está sendo baseada na conceituação de Mariana DOMINGUES, quando trata dos usuários da Internet, como foi visto anteriormente.

<sup>146</sup> Nesse sentido, é interessante analisar a visão de Jean-François REVEL: “Não há uma boa sala de aula sem um pátio de recreação contíguo. Mas, não existe, tampouco, uma boa escola que possa comportar, unicamente, cursos de recreação”. REVEL, Jean-François. *Op. cit.*, p.435.

<sup>147</sup> O termo libertário foi colocado entre aspas, tendo em vista que, nesse trabalho, está sendo discutido até que ponto a Internet possui um caráter verdadeiramente libertário.

de sua personalidade, já protegidos no mundo “real”, também devem sê-lo no mundo virtual, ou seja, na rede de Internet. Tal proteção poderá dar-se tanto pelos institutos jurídicos já existentes<sup>148</sup> quanto pela criação de uma constituição para a Internet<sup>149</sup> – tal assunto deve ser objeto de intenso estudo e reflexão para que possa ser encontrado o melhor caminho.

Por fim, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a depreciação que vem sendo observada, nos dias atuais, da esfera privada não representa uma emancipação do ser humano, mas, talvez, uma alienação em massa<sup>150</sup>, tornando-nos corpos doces e úteis<sup>151</sup>, porém, dessa vez, devidamente “digitalizados”.

---

<sup>148</sup> Parte da doutrina não crê que os institutos jurídicos existentes sejam suficientes para atuar no campo da Internet, tendo que o Direito se adequar às inovações trazidas pela rede.

<sup>149</sup> Assim como propôs Stefano RODOTÀ e foi comentado aqui nesse trabalho.

<sup>150</sup> Para explicar o que se entende pela transformação em massa: “um grupo humano se transforma em massa quando, repentinamente, se torna sensível à sugestão e não ao raciocínio; à imagem e não à idéia; à afirmação e não à prova; à repetição e não à argumentação; ao prestígio e não à competência. Uma crença não se propaga no meio da multidão por persuasão, mas por contágio.” REVEL, Jean-François. *Op. cit.*, p.435/436.

<sup>151</sup> Mais uma vez, utiliza-se aqui dos termos usados pela socióloga Paula Sibilia, ao parafrasear Michel Foucault.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Ana Maria Torres. Comunidades Virtuais: Intercâmbio de Conhecimentos x Privacidade. **Colabor@ Revista Digital da CVA-RICESU**. Disponível em <[http://www.ricesu.com.br/colabora/n13/artigos/n\\_13/pdf/id\\_05.pdf](http://www.ricesu.com.br/colabora/n13/artigos/n_13/pdf/id_05.pdf)>. Acesso em 20 set. 2009

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AZUMA, Eduardo Akira. **Cicarelli VS. Youtube: novos desafios para o Direito**. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=416FDS003> Acesso em 25 ago. 2009

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão**. 2009. Disponível em <http://culturadigital.br/marcocivil/> Acesso em 29 out. 2009

BRUXELLAS, Andrea. **Lançado debate público para a regulamentação da internet**. Disponível em <http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI4070386-EI4802,00-Lancado+debate+publico+para+a+regulamentacao+da+internet.html> Acesso em 29 out. 2009.

COZER, Raquel. **Autor diz que prevalecem na web linguagem pobre e recreações adolescentes**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u406630.shtml> Acesso em 20 out. 2009.

DOMINGUES, Mariana. **O sujeito digital numa nova perspectiva de intimidade.** Disponível em <<http://digartmedia.wordpress.com/2009/06/12/o-sujeito-digital-numa-nova-perspectiva-de-intimidade>> Acesso em 23 ago. 2009.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. “A liberdade e o direito à intimidade” in: **Revista de Informação Legislativa**, n. 66, Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, abril/junho-1980

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

ECO, Umberto. **A informação entre a privacidade, a fofoca e a irrelevância: Mass Media e Internet escorregam na casca de banana.** Disponível em <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/jd200798f.htm> Acesso em 20 out. 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

FILLIPIS, Myriam de. (Trad.) **Palestra Professor Stefano Rodotà.** Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/pgm/publicacoes/UerjPalestraStefanoRodota.pdf> Acesso 05 set. 2009.

Folha Online. **Velocidade da web causará perda de Memória, diz Umberto Eco.** Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u400939.shtml> Acesso em 20 out. 2009.

GRAIEB, Carlos. TERZIAN, Françoise. CHAVES, Erica. Quando não há mais segredos. **Veja**. 12 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.nic.br/imprensa/clipping/2009/midia447.htm>>. Acesso em 25 ago. 2009.

GUERRA, Sidney César Silva. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Vera Maria de Oliveira de Nusdeo. **Direito à informação**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.

MENAI, Tânia. **O dilúvio da informação: Umberto Eco**. Disponível em [http://www.taniamenai.com/folio2/2000/12/umberto\\_eco.html](http://www.taniamenai.com/folio2/2000/12/umberto_eco.html) Acesso em 20 out. 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REVEL, Jean-François. **O conhecimento inútil**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil S.A., 1991

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Direito à intimidade e vida privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/32022/31263> Acesso em 20 ago. 2009.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias - O impacto sócio-técnico da informação digital e técnica**. São Paulo: Editora 34, 2003.

SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **A constituição concretizada – construindo pontes entre o público e o privado**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

SIBILIA, Paula. A intimidade virou espetáculo, o 'eu' virou marca. **O Globo**. Disponível em [http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?cod\\_post=144019](http://oglobo.globo.com/blogs/prosa/post.asp?cod_post=144019) Acesso em 23 ago. 2009.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2000.

SOLOVE, Daniel J. **The Future of Reputation: gossip, rumor and privacy on the internet**. New Haven: Yale University Press, 2007.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão na internet: globalização e o direito internacional**. In: Argumenta Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI. n. 9, Jacarezinho, 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIANNA, Túlio. **Cicarelli VS. Youtube: Liberdade de informação e o direito à fofoca**. Disponível em <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=416fds002> Acesso em 15 set. 2009.

WATERS, Darren. **Conferência debate garantia de direitos na Internet**. Disponível em <http://www.safernet.org.br/site/noticias/confer%C3%Aancia-debate-garantia-direitos-internet#> Acesso 20 ago. 2009.